REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS ESCELSOS II		
CAPÍTULO I – DO OBJETO		
Art. 1º. O presente Regulamento tem por finalidade		
estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios II,		
administrado pela ENERPREV - Previdência Complementar		
do Grupo Energias do Brasil, que visa promover o bem		
estar social e de seus participantes e respectivos		
Beneficiários, por meio da concessão de benefícios de		
natureza previdenciária.		
§1º. O Plano de Benefícios II encontra-se fechado a novas		
adesões desde 01/11/2006.		
§2º. O Plano de Benefícios II reger-se-á por este		
Regulamento, pelo Estatuto da ENERPREV e pela legislação		
aplicável.		
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES		
Art. 2º. Para fins de aplicação do Plano de Benefícios II,		
consideram-se as seguintes definições:		
I – ASSISTIDOS: o Participante ou seu Beneficiário que		
estiver em gozo de qualquer dos Benefícios de Prestação		
Continuada neste Regulamento;		
II – ATUÁRIO: pessoa física ou jurídica contratada com o		
propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar		
serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando		
necessário, para fins de manutenção do Plano de		
Benefícios II. O Atuário contratado em qualquer ocasião		
deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto		
Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual		
conste, em seu quadro de profissionais, um membro do		
mesmo Instituto;		
III – BENEFICIÁRIOS: aqueles dependentes assim		
reconhecidos pela Previdência Social, enquanto		
permanecerem nesta condição.		

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
IV – BENEFÍCIOS: as prestações de caráter previdenciário		
asseguradas aos Participantes e respectivos Beneficiários,		
nos termos deste Regulamento.		
V – BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: aqueles	V – BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: aqueles	Aprimoramento redacional, sem
Benefícios que venham a ser pagos, vitaliciamente ou	Benefícios que venham a ser pagos, vitalícia ou	impacto no conteúdo.
temporariamente, em prestações mensais.	temporariamente, em prestações mensais.	
VI – BENEFÍCIO DE RENDA VITALÍCIA: aquele Benefício de	VI – BENEFÍCIO DE RENDA VITALÍCIA: aquele Benefício de	Atualização de referência.
Prestação Continuada pago vitaliciamente ao seu	Prestação Continuada pago vitaliciamente ao seu	
destinatário na forma do inciso I ou II do § 2º do artigo 53;	destinatário na forma do inciso I ou II do § 5º do artigo 53;	
VII – BENEFÍCIO DE RENDA FINANCEIRA: aquele Benefício	VII – BENEFÍCIO DE RENDA FINANCEIRA: aquele Benefício	Aprimoramento redacional, para
de Prestação Continuada pago temporariamente.	de Prestação Continuada pago temporariamente, na	explicitar as duas possibilidades
	forma de Renda Mensal Financeira ou Renda Mensal de	de renda financeira previstas no
	Valor Monetário Constante, previstas nos incisos III e IV	Regulamento.
	do § 5º, do artigo 53, cujos pagamentos são	
	condicionados à existência de Saldo de Conta Aplicável.	
VIII – BENEFÍCIO EVENTUAL TEMPORÁRIO: aquele		
Benefício de Prestação Continuada eventualmente pago		
ao Assistido, de forma adicional ao Benefício de		
Aposentadoria ou ao Benefício de Pensão por Morte,		
somente se e quando for determinado pelo Conselho		
Deliberativo da ENERPREV em eventual revisão do Plano		
de Benefícios II para destinação da Reserva Especial, nos		
termos e condições previstos neste Regulamento;		
IX - CONTRIBUIÇÃO: as contribuições feitas pela		
Patrocinadora e pelos Participantes para custeio do Plano,		
nos termos deste Regulamento;		
X – DATA DO CÁLCULO: É a data para cálculo dos benefícios	X – DATA DO CÁLCULO: a data base de referência para	Atualização redacional, para
previstos neste Regulamento que será o primeiro dia útil	cálculo dos benefícios previstos neste Regulamento.	refletir a prática operacional do
do mês de competência. Para esse efeito, se o evento		plano, sem impacto nos direitos
ocorrer entre os dias 1º (primeiro) e 15º (décimo quinto),		acumulados ou adquiridos dos
o mês de competência será o mês da ocorrência do		participantes.
evento. Se o evento ocorrer entre o 16º (décimo sexto) e		

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
o último dia do mês, o mês de competência será o mês imediatamente subsequente à ocorrência do evento.		
XI – DATA DO REQUERIMENTO: data que serve de	XI – DATA DO REQUERIMENTO: data em que ocorrer a	Aprimoramento redacional, para
referência para as informações utilizadas no cálculo de	formalização do requerimento do Benefício perante a	melhor explicitar as práticas
cada benefício, nos termos deste Regulamento;	ENERPREV, desde que validamente cumpridos os respectivos requisitos de elegibilidade, e que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo de cada benefício, nos termos deste Regulamento;	operacionais do plano, sem impacto nos direitos acumulados ou adquiridos dos participantes.
XII – DATA EFETIVA DO PLANO: a data de entrada em vigor deste Plano de Benefícios II;	XII – DATA EFETIVA DO PLANO: o dia 01/06/1998, data de entrada em vigor deste Plano de Benefícios II;	Atualização do item regulamentar, indicando-se a data ali referida, para maior clareza.
XIII – ENERPREV: denominação da ENERPREV - Previdência		
Complementar do Grupo Energias do Brasil;		
Dispositivo Inexistente	XIV – FATOR ATUARIAL: fator determinado pelo Atuário,	Dispositivo incluído, para clara
	com base nas hipóteses atuariais adotadas pela	definição do termo ali indicado,
	ENERPREV para tais propósitos, conforme previsto na	tal como vem sendo praticado,
	Nota Técnica Atuarial do Plano de Benefícios II,	utilizado ao longo do
	observados os dados biométricos do Participante na data	regulamento.
	em que o benefício passa a ser devido.	
XIV – FUNDO DE RISCO: Fundo constituído para garantir o	XV – FUNDO DE RISCO: Fundo constituído para garantir o	Renumeração do item. Ajuste
pagamento dos benefícios de Aposentadoria por invalidez	pagamento dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez	ortográfico.
e pensão por morte.	e P ensão por M orte.	
XV – FUNDO DO PLANO: o valor referente ao patrimônio	XVI – FUNDO DO PLANO: o valor referente ao patrimônio	Renumeração do item.
deste Plano de Benefícios II;	deste Plano de Benefícios II;	
XVI – FUNDO PREVIDENCIAL DE REVISÃO DO PLANO –	XVII – FUNDO PREVIDENCIAL DE REVISÃO DO PLANO –	Renumeração do item.
PARCELA PARTICIPANTES E/OU ASSISTIDOS: fundo	PARCELA PARTICIPANTES E/OU ASSISTIDOS: fundo	Aprimoramento redacional, sem
constituído especialmente para receber a parcela do valor	constituído especialmente para receber a parcela do valor	impacto no conteúdo.
da Reserva Especial atribuída aos Participantes e/ou	da Reserva Especial atribuída aos Participantes e/ou	
Assistidos no parecer específico de revisão do Plano	Assistidos, nos termos do parecer específico de revisão do	
elaborado pelo Atuário em conformidade com a legislação	Plano elaborado pelo Atuário em conformidade com a	
e regulamentação em vigor;	legislação e regulamentação em vigor;	

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
XVII – FUNDO PREVIDENCIAL DE REVISÃO DO PLANO – PARCELA PATROCINADORA: fundo constituído especialmente para receber a parcela do valor da Reserva Especial atribuída às Patrocinadoras no parecer específico de revisão do Plano elaborado pelo Atuário em conformidade com a legislação e regulamentação em vigor;	XVIII – FUNDO PREVIDENCIAL DE REVISÃO DO PLANO – PARCELA PATROCINADORA: fundo constituído especialmente para receber a parcela do valor da Reserva Especial atribuída às Patrocinadoras, nos termos do parecer específico de revisão do Plano elaborado pelo Atuário em conformidade com a legislação e regulamentação em vigor;	Renumeração do item. Aprimoramento redacional, sem impacto no conteúdo.
XVIII – HERDEIROS LEGAIS: herdeiros do Participante, conforme dispõe o Direito de Sucessões, por meio da legislação pertinente;	XIX – HERDEIROS LEGAIS: herdeiros do Participante, conforme dispõe o Direito de Sucessões, por meio da legislação pertinente;	Renumeração do item.
XIX – INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).	XX — INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).	Renumeração do item.
XX — INVALIDEZ: perda da capacidade laboral do Participante, reconhecida pelo Regime Geral de Previdência Social;	XXI – INVALIDEZ: a perda da capacidade laboral do Participante, reconhecida pelo Regime Geral de Previdência Social;	Renumeração do item.
XXI – MATERIAL EXPLICATIVO: o instrumento pelo qual se descrevem, em linguagem simples, as características do Plano de Benefícios II.	XXII – MATERIAL EXPLICATIVO: o instrumento pelo qual se descrevem, em linguagem simples, as características do Plano de Benefícios II.	Renumeração do item.
XXII – PARTICIPANTE: o empregado e o dirigente das Patrocinadoras do Plano que nele estejam inscritos e contribuindo para o seu custeio, nos termos deste Regulamento.	XXIII – PARTICIPANTE ATIVO : o empregado e o dirigente das Patrocinadoras do Plano que nele estejam inscritos e contribuindo para o seu custeio, nos termos deste Regulamento.	Renumeração do item. Atualização redacional para maior clareza.
XXIII – PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO OU AUTOPATROCINADO: Participante que, optar pelo Autopatrocínio, na forma deste Regulamento;	XXIV – PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO OU AUTOPATROCINADO: o Participante que, optar pelo Autopatrocínio, na forma deste Regulamento;	Renumeração do item.
XXIV — PARTICIPANTE EM BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: aquele Participante que, após a ocorrência do Término do Vínculo com sua Patrocinadora, tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, como forma de continuar vinculado ao Plano.	XXV — PARTICIPANTE EM BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO ou PARTICIPANTE EM BPD: aquele Participante que, após a ocorrência do Término do Vínculo com sua Patrocinadora, tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, como forma de continuar vinculado ao Plano.	Renumeração do item. Atualização redacional para simplificação do texto.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
XXV – PATROCINADORAS: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. – ESCELSA, Energest S.A. e ENERPREV – Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil.	XXVI – PATROCINADORAS: toda pessoa jurídica que aderir ao Plano de Benefícios II, mediante a celebração do correspondente convênio de adesão.	Renumeração do item. Atualização redacional para maior flexibilidade do dispositivo.
Dispositivo Inexistente	XXVII – PERFIS DE INVESTIMENTOS: as opções de investimentos que poderão ser disponibilizadas aos Participantes, conforme disciplinado na Seção II do Capítulo X.	Inclusão de dispositivo, para maior clareza da matéria ali tratada.
XXVI – PERÍODO DE DIFERIMENTO: período compreendido entre a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido e o início do gozo do benefício decorrente da referida opção;	XXVIII — PERÍODO DE DIFERIMENTO: período compreendido entre a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido e o início do gozo do benefício decorrente da referida opção;	Renumeração do item.
XXVII – PLANO DE BENEFÍCIOS II: o conjunto de Benefícios, regras e respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.	XXIX – PLANO DE BENEFÍCIOS II ou PLANO : o conjunto de Benefícios, regras e respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas;	Renumeração do item. Atualização redacional sem impacto no conteúdo.
XXVIII – PLANO INICIAL: o Plano de Benefícios Escelsos I em vigor anteriormente à Data da entrada em vigor do Plano de Benefícios II;	XXX – PLANO INICIAL: o Plano de Benefícios Escelsos I, em vigor anteriormente à Data Efetiva do Plano;	Renumeração do item. Atualização redacional sem impacto no conteúdo.
XXIX – PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR: o Plano de Benefícios para o qual são transferidos os recursos financeiros do Participante que tenha optado pela Portabilidade, após ocorrer o Término do Vínculo com a respectiva Patrocinadora;	XXXI — PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR: o Plano de Benefícios para o qual são transferidos os recursos financeiros do Participante que tenha optado pela Portabilidade, após ocorrer o Término do Vínculo com a respectiva Patrocinadora;	Renumeração do item.
XXX – PLANO DE CUSTEIO: Documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo Atuário responsável pelo acompanhamento do Plano de Benefícios II, no qual é estabelecido um nível de Contribuição necessária à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em	XXXII – PLANO DE CUSTEIO: o documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo Atuário responsável pelo acompanhamento do Plano de Benefícios II, no qual é estabelecido o nível de Contribuição necessári o à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em	Renumeração do item. Atualização redacional sem impacto no conteúdo.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.	conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.	
XXXI – PREVIDÊNCIA SOCIAL: O Regime Geral de	XXXIII – PREVIDÊNCIA SOCIAL: O Regime Geral de	Renumeração do item.
Previdência Social.	Previdência Social.	
XXXII – RATEIO HIPOTÉTICO: divisão, por hipótese, entre	XXXIV – RATEIO HIPOTÉTICO: divisão, por hipótese, entre	Renumeração do item.
todos os Participantes e/ou Assistidos do Plano de	todos os Participantes e/ou Assistidos do Plano de	Atualização redacional sem
Benefícios que contribuíram diretamente para a formação	Benefícios II que contribuíram diretamente para a	impacto no conteúdo.
da Reserva Especial, da parcela da referida reserva	formação da Reserva Especial, da parcela da referida	-
atribuída a eles no estudo específico de revisão do Plano	reserva atribuída a eles no estudo específico de revisão do	
elaborado pelo Atuário, nos termos da legislação em vigor.	Plano elaborado pelo Atuário, nos termos da legislação em	
	vigor.	
XXXIII – RECUPERAÇÃO: o restabelecimento do	XXXV – RECUPERAÇÃO: o restabelecimento do	Renumeração do item.
Participante que tenha sofrido Invalidez, para o	Participante que tenha sofrido Invalidez, para o	
desempenho de atividades remuneradas;	desempenho de atividades remuneradas;	
XXXIV – RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS	XXXVI – RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS	Renumeração do item.
TÉCNICAS, FUNDOS E PROVISÕES: nomenclatura prevista	TÉCNICAS, FUNDOS E PROVISÕES: nomenclatura prevista	
na legislação da previdência complementar para definir o	na legislação da previdência complementar para definir o	
patrimônio de cobertura dos planos de benefícios das	patrimônio de cobertura dos planos de benefícios das	
entidades fechadas de previdência complementar, que,	entidades fechadas de previdência complementar, que,	
contabilmente, correspondem aos ativos do programa de	contabilmente, correspondem aos ativos do programa de	
investimentos, adicionadas as disponibilidades e	investimentos, adicionadas as disponibilidades e	
deduzidos os valores a pagar, classificados no exigível	deduzidos os valores a pagar, classificados no exigível	
operacional do referido programa;	operacional do referido programa;	
XXXV – RECURSOS PORTADOS: são os recursos financeiros	XXXVII – RECURSOS PORTADOS: os recursos financeiros	Renumeração do item.
transferidos de outro Plano de Benefícios de caráter	transferidos de outro Plano de Benefícios de caráter	Atualização redacional sem
previdenciário, operado por entidade de previdência	previdenciário, operado por entidade de previdência	impacto no conteúdo.
complementar ou sociedade seguradora autorizada a	complementar ou sociedade seguradora autorizada a	
operar o referido Plano, para o Plano de Benefícios II;	operar o referido Plano, para o Plano de Benefícios II;	
XXXVI – RESERVA DE CONTINGÊNCIA: Excedente	XXXVIII – RESERVA DE CONTINGÊNCIA: o e xcedente	Renumeração do item.
patrimonial do plano de benefícios, cujo montante	patrimonial do Plano de Benefícios II , cujo montante	Atualização redacional sem
observará o limite percentual das provisões matemáticas,	observará o limite percentual das provisões matemáticas,	impacto no conteúdo.
calculado de acordo com a legislação em vigor.	calculado de acordo com a legislação em vigor.	

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
XXXVII – RESERVA ESPECIAL: Excedente patrimonial do plano de benefícios que ultrapassa o valor da reserva de contingência;	XXXIX – RESERVA ESPECIAL: o excedente patrimonial do Plano de Benefícios II, que ultrapassar o valor da Reserva de Contingência;	Renumeração do item. Atualização redacional sem impacto no conteúdo.
XXXVIII - RETORNO DOS INVESTIMENTOS: Retorno total do ativo investido do Plano de Benefícios Escelsos II, incluídos, mas não limitados, os rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidos quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do ativo investido. O retorno de investimentos será apurado de acordo com os diferentes perfis de investimentos, havendo variação entre os resultados apresentados dependendo do perfil escolhido pelo participante ou determinado pela entidade;	XL - RETORNO DOS INVESTIMENTOS: o retorno total do ativo investido do Plano de Benefícios II, incluídos, mas não limitados, os rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidos quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do ativo investido. O retorno de investimentos será apurado de acordo com os diferentes Perfis de Investimentos, havendo variação entre os resultados apresentados dependendo do Perfil de Investimento escolhido pelo participante ou determinado pela ENERPREV;	Renumeração do item. Atualização redacional sem impacto no conteúdo.
XXXIX — SALÁRIO BASE: É o valor contratualmente estipulado e anotado na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, pago, diretamente, pelo empregador, excluindo-se do seu montante as demais verbas de natureza salarial, bem como aquelas com periodicidade não mensal, a exemplo o 13º salário.	XLI – SALÁRIO BASE: o valor contratualmente estipulado e anotado na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, pago, diretamente, pelo empregador, excluindo-se do seu montante as demais verbas de natureza salarial, bem como aquelas com periodicidade não mensal, a exemplo do 13º salário.	Renumeração do item. Atualização redacional sem impacto no conteúdo.
Dispositivo Inexistente	XLII – SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO: o valor definido nos termos do Capítulo VII, sobre o qual incidem as contribuições previstas no Capítulo IX.	Inclusão do dispositivo, para explicitar a definição ali referida, utilizada ao longo do regulamento.
Dispositivo Inexistente	XLIII - SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO: o valor estabelecido conforme o Capítulo VIII e que compõe a fórmula de cálculo dos Benefícios por Invalidez, Pensão por Morte e Benefício Mínimo, disciplinados no Capítulo XI.	Inclusão do dispositivo, para explicitar a definição ali referida, utilizada ao longo do regulamento.
XL – SALDO DE CONTA APLICÁVEL: o valor parcial ou total dos saldos das contribuições acumuladas individualmente		Item transposto para o item XLV, para observar a sequência alfabética.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
em favor do Participante, considerado no cálculo do Benefício, nos termos deste Regulamento;		
XLI – SALÁRIO UNITÁRIO: o valor de R\$120,00 (cento e	XLIV – SALÁRIO UNITÁRIO: o valor de R\$ 251,60 (duzentos	Renumeração do item.
vinte reais) em 1º de junho de 1998, reajustado com a	e cinquenta e um reais e sessenta centavos), vigente em	Atualização do dispositivo, para
mesma periodicidade dos reajustes salariais e	1º de novembro de 2019, valor esse que será reajustado	registrar o valor atualizado ali
antecipações da Patrocinadora e considerando o mesmo	com a mesma periodicidade e pelo mesmo percentual	referido e melhor esclarecer a
percentual utilizado na política salarial da respectiva	adotado nos reajustes salariais e antecipações praticados	forma de atualização.
Patrocinadora para o reajuste geral dos salários, excluindo	pela Patrocinadora EDP Espírito Santo Distribuição de	
os aumentos reais;	Energia S/A, ou pessoa jurídica que venha a sucedê-la	
	nessa qualidade, conforme a sua política salarial,	
	excluindo os aumentos reais;	
	XLV – SALDO DE CONTA APLICÁVEL: o valor parcial ou total	Matéria transposta do atual item
	dos saldos das contribuições acumuladas individualmente	XL, em observância à ordem
	em favor do Participante, considerado no cálculo do	alfabética.
	Benefício, nos termos deste Regulamento;	
XLII – SALDO INICIAL: valor alocado no Saldo de Conta dos	XLVI – SALDO INICIAL: o valor alocado no Saldo de Conta	Renumeração do item.
Participantes oriundos do Plano Inicial que migraram para	dos Participantes oriundos do Plano Inicial que migraram	
este Plano de Benefícios II;	para este Plano de Benefícios II;	
XLIII – SERVIÇO CREDITADO: o tempo de serviço do	XLVII – SERVIÇO CREDITADO: o tempo de serviço do	Renumeração do item.
Participante na Patrocinadora, calculado e limitado nos	Participante na Patrocinadora, calculado e limitado nos	
termos deste Regulamento;	termos deste Regulamento;	
XLIV – SUPERÁVIT TÉCNICO DO PLANO: situação em que a	XLVIII – SUPERÁVIT TÉCNICO DO PLANO: situação em que	Renumeração do item.
diferença entre os ativos e os compromissos do Plano é	a diferença entre os ativos e os compromissos do Plano é	Aprimoramento redacional sem
positiva. O superávit será apurado por meio de avaliação	positiva. O superávit será apurado por meio de avaliação	impacto no conteúdo.
atuarial a ser feita pelo Atuário do Plano;	atuarial elaborada pelo Atuário do Plano;	
XLV - TÉRMINO DO VÍNCULO: a rescisão do contrato de	XLIX - TÉRMINO DO VÍNCULO: a rescisão do contrato de	Renumeração do item.
trabalho do empregado com as Patrocinadoras, ou	trabalho do empregado com todas as Patrocinadoras, ou	Aprimoramento redacional sem
afastamento definitivo de dirigente das Patrocinadoras em	afastamento definitivo de dirigente de todas as	impacto no conteúdo.
decorrência de renúncia, demissão ou término de	Patrocinadoras em decorrência de renúncia, demissão ou	
mandato sem recondução, desde que não revertido à	término de mandato sem recondução, desde que não	
condição de empregado, se for o caso;	revertido à condição de empregado, se for o caso;	
XLVI – TERMO DE OPÇÃO: o formulário fornecido pela	L – TERMO DE OPÇÃO: o formulário fornecido pela	Renumeração do item.
ENERPREV para a manifestação da opção do Participante	ENERPREV para a manifestação da opção do Participante	

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
por um dos institutos previstos neste Regulamento, quando da ocorrência do Término do Vínculo do Participante com a respectiva Patrocinadora;	por um dos institutos previstos neste Regulamento, quando da ocorrência do Término do Vínculo do Participante com a respectiva Patrocinadora;	
XLVII – TERMO DE OPÇÃO, CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE: formulário fornecido pela ENERPREV para a indicação do Participante pelo perfil de investimento. XLVIII - TERMO DE PORTABILIDADE: o documento emitido pela ENERPREV, contendo as informações definidas pela autoridade pública competente, e encaminhado à Entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, após a manifestação da opção do Participante pelo	LI – TERMO DE OPÇÃO, CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE: o formulário fornecido pela ENERPREV para a indicação do Participante pelo Perfil de Investimento de sua escolha. LII – TERMO DE PORTABILIDADE: o documento emitido pela ENERPREV, contendo as informações definidas pela autoridade pública competente, e encaminhado à Entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, após a manifestação da opção do Participante pelo	Renumeração do item. Aprimoramento redacional sem impacto no conteúdo. Renumeração do item.
instituto da Portabilidade, por meio do Termo de Opção; XLIX — TRANSFORMAÇÃO DO SALDO DE CONTA APLICÁVEL: o processo de conversão do Saldo de Conta Aplicável em Benefício, nos termos deste Regulamento. CAPÍTULO III — DA INSCRIÇÃO NO PLANO DE BENEFÍCIOS II	instituto da Portabilidade, por meio do Termo de Opção; LIII – TRANSFORMAÇÃO DO SALDO DE CONTA APLICÁVEL: o processo de conversão do Saldo de Conta Aplicável em Benefício, nos termos deste Regulamento.	Renumeração do item.
SEÇÃO I - DOS PARTICIPANTES Art. 3º. Para efeito deste Regulamento são Participantes: I — os empregados e dirigentes vinculados as Patrocinadoras, que aderirem e contribuírem para este Plano de Benefícios II, nos termos deste Regulamento.	Art. 3º. Para efeito deste Regulamento são Participantes: I — os empregados e dirigentes vinculados às Patrocinadoras, que aderirem e contribuírem para este Plano de Benefícios II, nos termos deste Regulamento.	Aprimoramento redacional, sem impacto no conteúdo.
II – Participantes do Plano Inicial que migraram para este Plano, renunciando, de forma irrevogável e irretratável, ao regime de Benefícios previstos no Regulamento do Plano Inicial.	II – Participantes do Plano Inicial que migraram para este Plano, renunciando, de forma irrevogável e irretratável, ao regime de Benefícios previstos no Regulamento do Plano Inicial.	
III – os ex-empregados e ex-dirigentes que mantenham sua adesão a este Plano de Benefícios II, após o Término do Vínculo Empregatício, nos termos deste Regulamento. Art. 4º. No caso do Participante prestar serviços a mais de uma Patrocinadora, as Contribuições e Benefícios	III – os ex-empregados e ex-dirigentes que se mantenham inscritos no Plano de Benefícios II, após o Término do Vínculo , nos termos deste Regulamento. Art. 4º. No caso de o Participante prestar serviços a mais de uma Patrocinadora, as Contribuições e Benefícios	Aprimoramento redacional, sem impacto no conteúdo.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
previstos neste Regulamento serão calculados considerando a soma dos Salários de Participação efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras com as quais tenha vínculo empregatício.	considerando a soma dos Salários de Participação	
Parágrafo Único. Para fins deste Regulamento, o Participante ficará vinculado apenas a uma das Patrocinadoras, cabendo a essa debitar das demais as contribuições devidas ao Plano de Benefícios II.		
SEÇÃO II - DOS BENEFICIÁRIOS Art. 5º. São Beneficiários do Participante no Plano de Benefícios II, seus dependentes, assim reconhecidos nos termos da Previdência Social, enquanto permanecerem nesta condição pela Autarquia.	Benefícios II, seus dependentes, assim reconhecidos pela	Aprimoramento redacional, sem impacto no conteúdo.
Dispositivo Inexistente	Parágrafo Único. A inclusão de Beneficiários após a concessão de Benefício de Renda Vitalícia com continuação para Beneficiários, prevista no artigo 53, § 5º, inciso I, implicará o seu recálculo, mediante redução proporcional do respectivo benefício, com base no princípio de equivalência atuarial. O mesmo procedimento será adotado em caso de substituição de Beneficiário cônjuge/companheiro por outro de idade inferior ao substituído.	Inclusão de dispositivo, para prever os procedimentos aplicáveis em caso de inclusão de Beneficiários, com vistas à proteção do equilíbrio financeiro e atuarial do plano. A proteção ao direito adquirido está contemplada nas disposições transitórias (artigo 93).
Art. 6º. A comprovação da qualidade de Beneficiário far- se-á por meio da apresentação de documentos informados pela ENERPREV.	Art. 6º. A comprovação da qualidade de Beneficiário far- se-á por meio da apresentação de documentos para tanto requeridos pela ENERPREV.	Aprimoramento redacional, sem impacto no conteúdo.
CAPÍTULO IV – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO PLANO DE BENEFÍCIOS II		
SEÇÃO I - DOS PARTICIPANTES Art. 7º. Perderá a condição de Participante aquele que:	Art. 7º. Perderá a condição de Participante aquele que:	Aprimoramento redacional das hipóteses previstas no artigo,

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
II – o requerer, na constância do vínculo empregatício com a sua Patrocinadora;	II – o requerer, na constância do vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora;	cancelamento de inscrição, para maior clareza.
III – deixar de manter vínculo empregatício ou estatutário com a Patrocinadora, salvo se o Participante optar pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento;	III – deixar de manter vínculo empregatício ou estatutário com a Patrocinadora, salvo se o Participante optar pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento;	
IV — optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de contribuições;	IV – optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de contribuições;	
V – receber um pagamento único com a consequente perda de direitos a pagamento de prestação mensal de benefícios;	 V – receber um pagamento de prestação única, nos termos deste Regulamento, com a consequente extinção do direito ao recebimento de Benefício de Prestação Continuada; 	
VI – na fase de recebimento do benefício, tiver esgotado o Saldo de Conta Aplicável.	VI – na fase de recebimento do B enefício, tiver esgotado o Saldo de Conta Aplicável.	
	VII – tiver cancelada a sua inscrição no Plano, conforme as hipóteses previstas neste Regulamento.	
§1º. O cancelamento da inscrição do Participante, nos termos do inciso I deste artigo, não implica a perda do direito de seus Beneficiários ao Benefício de Pensão por Morte.	§1º. O cancelamento da inscrição do Participante, em decorrência do seu falecimento, não implica a perda do direito de seus Beneficiários ao Benefício de Pensão por Morte.	Aprimoramento redacional, sem impacto no conteúdo.
§2º. O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica aos Participantes que tenham implementado todas as condições de elegibilidade aos Benefícios de Aposentadoria Antecipada ou Normal, nos termos deste Regulamento.		
§3º. Na hipótese do Participante perder o vínculo com sua Patrocinadora e vincular-se, em até 1 (um) mês, a outra Patrocinadora do Plano de Benefícios II, será permitida, a	§3º. Na hipótese do Participante perder o vínculo com a respectiva Patrocinadora e vincular-se, em até 1 (um) mês, a outra Patrocinadora do Plano de Benefícios II, será	Aprimoramento redacional, sem impacto no conteúdo.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
critério do Participante, a manutenção de sua inscrição original, o que lhe impedirá de optar por qualquer dos institutos previstos no Capítulo XII deste Regulamento.	permitida, a critério do Participante, a manutenção de sua inscrição original, hipótese em que não será possível optar por qualquer dos institutos previstos no Capítulo XII deste Regulamento.	
§4º. Aquele que perder a condição de Participante na hipótese do inciso II deste artigo, terá direito exclusivamente ao Resgate, nos termos deste Regulamento.	§4º. Aquele que perder a condição de Participante na hipótese do inciso II do caput , terá direito exclusivamente ao Resgate, nos termos deste Regulamento, ficando o respectivo pagamento condicionado ao Término do Vínculo .	Aprimoramento redacional, sem impacto no conteúdo.
§5º. Ao Participante que tenha perdido o vínculo com sua Patrocinadora, sendo detentor de Recursos Portados de outro Plano de Benefícios, é facultado, excepcionalmente, optar, nos termos deste Regulamento:		
I – pelo Benefício Proporcional Diferido; ou II – pelo Resgate, quanto às contribuições aportadas ao Plano de Benefícios II, e, simultaneamente, pela Portabilidade, quanto aos Recursos Portados de outro Plano de Benefícios.		
§6º. Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, a perda da condição de Participante faz cessar todos seus direitos e obrigações previstos no Plano de Benefícios II, inclusive quanto aos seus Beneficiários, exceto quanto à obrigação da efetivação do Resgate ou da Portabilidade, nos termos deste Regulamento.		
§7º. A perda da condição de Participante é definitiva e não admite a reintegração, salvo na hipótese de decisão judicial que determine o contrário e, nessa condição, a reintegração ao Plano se dará mediante a devolução do montante recebido a título de resgate ou portabilidade, bem como pagamento retroativo das Contribuições de Participante e de Patrocinador devidas.	§7º. A perda da condição de Participante é definitiva e não admite a reintegração, salvo na hipótese de decisão judicial que determine o contrário e, nessa condição, a reintegração ao Plano se dará mediante a devolução do montante recebido a título de resgate ou portabilidade, bem como pagamento dos valores retroativos relativos às	Aprimoramento redacional, sem impacto no conteúdo.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
	Contribuições de Participante e de Patrocinadora devidas, correspondentes ao período.	
SEÇÃO II - DOS BENEFICIÁRIOS		
Art. 8º. O cancelamento da inscrição ou perda da condição	Art. 8º. O cancelamento da inscrição ou perda da condição	Aprimoramento redacional, sem
de Beneficiário dar-se-á nas seguintes situações:	de Beneficiário dar-se-á nas seguintes situações:	impacto no conteúdo.
I – pela perda da condição de Participante ao qual esteja	I – pela perda da condição de Participante ao qual esteja	
vinculado, exceto em decorrência do falecimento daquele;	vinculado, exceto em decorrência do falecimento daquele;	
II – pelo falecimento do beneficiário; e	II – pelo falecimento do beneficiário; e	
III – pela perda da qualidade de beneficiário perante a	III – pela perda da qualidade de dependente perante a	
Previdência Social.	Previdência Social.	
§1º. O disposto nos incisos I e II deste artigo também se	§1º. O disposto nos incisos I a III deste artigo também se	Adaptação redacional, para
aplica ao Beneficiário que se encontre na condição de	aplica ao Beneficiário que se encontre na condição de	prever que também a hipótese de
Assistido.	Assistido.	perda da qualidade de
		dependente perante a
		Previdência Social resulta no
		cancelamento do Beneficiário
		perante o Plano.
§2º. O cancelamento da inscrição do Beneficiário resulta		
no término de todos seus direitos e obrigações, bem como		
faz cessar todos os compromissos do Plano de Benefícios		
II em relação a ele.		
CAPÍTULO V – DO SERVIÇO CREDITADO		
Art. 9º. O Serviço Creditado corresponde ao período de		
tempo de serviço de um Participante em uma ou mais		
Patrocinadoras, incluindo o tempo de serviço anterior à		
Data Efetiva do Plano.		
§1º. No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão		
convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto		
for o número de meses, sendo que o período superior a 15		
(quinze) dias será considerado 1 (um) mês.		

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
§2º. A contagem do Serviço Creditado se encerrará na data do Término do Vínculo, não podendo, contudo, ser superior a 30 (trinta) anos.		
§3º. Na contagem do tempo de Serviço Creditado será incluído, também, o período em que o Participante se mantenha nas condições de Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido de acordo com este Regulamento.		
Art. 10. O Serviço Creditado não será considerado como interrompido nos seguintes casos:	Art. 10. O Serviço Creditado não será considerado como interrompido nos seguintes casos:	Inclusão da hipótese de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário
I – no período de gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, quando, havendo a Recuperação do Participante, o mesmo retorne ao serviço nas Patrocinadoras dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à sua Recuperação;	I – no período de gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, quando, havendo a Recuperação do Participante, o mesmo retorne ao serviço nas Patrocinadoras dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à sua Recuperação;	como causa para não interrupção do Serviço Creditado.
II – na licença compulsória sem remuneração do Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço nas Patrocinadoras tão logo expire o período durante o qual seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente;	II – na licença compulsória sem remuneração do Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço nas Patrocinadoras tão logo expire o período durante o qual seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente;	
III – na licença sem remuneração concedida voluntariamente pela Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço imediatamente após expirada a licença;	III – na licença sem remuneração concedida voluntariamente pela Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço imediatamente após expirada a licença;	
IV – no período de prestação do serviço militar obrigatório, desde que o Participante retorne ao serviço nas Patrocinadoras imediatamente após o término do referido período.	IV – no período de prestação do serviço militar obrigatório, desde que o Participante retorne ao serviço nas Patrocinadoras imediatamente após o término do referido período.	

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
V – na hipótese prevista no artigo 7º, § 3º, deste Regulamento.	V – no período em que o Participante esteja em gozo de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário concedido pela Previdência Social;	
	VI – na hipótese prevista no artigo 7º, § 3º, deste Regulamento.	
CAPÍTULO VI – DOS EFEITOS DA LICENÇA NÃO REMUNERADA OU DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO		
Art. 11. Os Participantes descritos nos incisos II, III e IV do artigo anterior ou que, por qualquer motivo, estejam com o respectivo contrato de trabalho suspenso temporariamente, bem como os seus Beneficiários, ficarão com todos os direitos e obrigações previstos no Plano de Benefícios II suspensos, pelo período de vigência da licença, da prestação do serviço militar obrigatório ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, exceto nos seguintes casos:	Art. 11. Os Participantes descritos nos incisos II a V do artigo 10 ou que, por qualquer motivo, estejam com o respectivo contrato de trabalho suspenso temporariamente, bem como os seus Beneficiários, ficarão com todos os direitos e obrigações previstos no Plano de Benefícios II suspensos, pelo período de vigência da licença, da prestação do serviço militar obrigatório ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, exceto nos seguintes casos:	Adaptação redacional decorrente do ajuste proposto ao art. 10 e aprimoramento redacional do inciso II para maior clareza. Excluída a hipótese do afastado por auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário.
I – gozo de licença-maternidade;	I – gozo de licença-maternidade;	
 II – gozo de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, concedido pela Previdência Social; 	II – opção do Participante pelo Autopatrocínio, conforme disposto no artigo 64 deste Regulamento.	
III – opção do Participante pelo disposto no artigo 64 deste Regulamento.		
§1º. Na situação descrita no inciso III deste artigo, a respectiva Patrocinadora não aportará quaisquer contribuições em nome do Participante, no período em que o mesmo estiver em licença, prestando serviço militar obrigatório ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.	§1º. Na situação descrita no inciso II do caput deste artigo, a respectiva Patrocinadora não aportará quaisquer contribuições em nome do Participante, no período em que o mesmo estiver em licença, prestando serviço militar obrigatório ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, exceto no caso do afastado em virtude de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, para o qual	Adaptação redacional decorrente do ajuste proposto ao art. 10.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
	a Patrocinadora manterá as contribuições que seriam de sua responsabilidade, considerando o Salário de Participação que vigorava por ocasião do afastamento, observado o previsto no § 1º do artigo 12.	
§2º. O Participante mencionado no caput que não se enquadre em nenhuma das situações descritas nos incisos I a III deste artigo, estando assim com seus direitos e obrigações frente ao Plano de Benefícios II suspensos, ao retornar ao serviço nas Patrocinadoras, terá assegurado todos os direitos e obrigações frente ao Plano, existentes anteriormente, inclusive quanto ao Serviço Creditado, nos termos do artigo 10, e quanto ao Saldo das Contas	§2º. O Participante mencionado no caput que não se enquadre em nenhuma das situações descritas nos incisos I e II do caput deste artigo, estando assim com seus direitos e obrigações frente ao Plano de Benefícios II suspensos, ao retornar ao serviço nas Patrocinadoras, terá assegurado todos os direitos e obrigações frente ao Plano, existentes anteriormente, inclusive quanto ao Serviço Creditado, nos termos do artigo 10, e quanto ao Saldo das	Adaptação redacional decorrente do ajuste proposto para o caput.
descritas no artigo 30 deste Regulamento. §3º. A morte do Participante, durante o período em que o mesmo estiver com seus direitos e obrigações suspensos, resultará na devolução, em parcela única, aos seus Herdeiros Legais, dos valores que seriam devidos ao Participante em caso de Resgate, bem como do eventual Saldo da Conta descrita no artigo 30, inciso III, deste Regulamento.	§3º. A morte do Participante, durante o período em que o mesmo estiver com seus direitos e obrigações suspensos, resultará no pagamento aos seus Herdeiros Legais de Pagamento de Prestação Única, cujo valor será correspondente àquele que seria devido ao Participante em caso de Resgate, bem como do eventual saldo da Conta de Contribuições Portadas, descrita no artigo 30, inciso III, deste Regulamento.	Aprimoramento redacional, para maior clareza da regra.
§4º. A invalidez do Participante, perante a Previdência Social, durante o período em que o mesmo estiver com seus direitos e obrigações suspensos, resultará na devolução, em parcela única, ao Participante, dos mesmos valores descritos no parágrafo anterior.	§4º. O reconhecimento da incapacidade permanente do Participante perante a Previdência Social, durante o período em que este estiver com seus direitos e obrigações suspensos, resultará na devolução ao Participante, na forma de Pagamento de Prestação Única, do valor correspondente ao Resgate, acrescido de eventual saldo de Conta de Contribuições Portadas.	Aprimoramento redacional, para maior clareza, e atualização redacional, considerando-se a nova terminologia adotada pela Previdência Social.
§5º. Nas situações descritas nos §§ 3º e 4º deste artigo:	§5º. Nas situações descritas nos §§ 3º e 4º deste artigo , será cancelada a inscrição do Participante e de seus Beneficiários, implicando o término de todos seus direitos	Atualização do dispositivo, mediante exclusão do inciso II,

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
I – será cancelada a inscrição do Participante e de seus Beneficiários, implicando no término de todos seus direitos e obrigações frente ao Plano de Benefícios II, bem como na cessação de todos os compromissos do Plano de Benefícios II em relação aos mesmos, exceto quanto à obrigação da devolução dos valores mencionados nos referidos dispositivos;	e obrigações frente ao Plano de Benefícios II, bem como a cessação de todos os compromissos do Plano de Benefícios II em relação aos mesmos, exceto quanto à obrigação da devolução dos valores mencionados nos referidos dispositivos.	em vista de sua inaplicabilidade prática.
II – não será aplicado o disposto no artigo 7º deste Regulamento.		
CAPÍTULO VII – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO		
Art. 12. O Salário de Participação é aferido pelo Salário Base ou pró-labore mensal, pago pela respectiva Patrocinadora ao Participante, acrescido das seguintes parcelas: a) Adicional Gratificação Enersul 08/12/84; b) Adicional da Lei 1971/1982; c) Adicional de Insalubridade; d) Adicional de Periculosidade; e) Adicional de Tempo Serviço; f) Abono Auxílio Transporte; g) Adicional de Gratificação Credenciamento.		
§1º. No caso de Participante em gozo do benefício de auxílio-doença ou de auxílio doença acidentário, pago pela Previdência Social, bem como os Autopatrocinados e aqueles que optaram pelo Benefício Proporcional Diferido, o Salário de Participação corresponderá ao último Salário de Participação anterior ao início das mencionadas situações, atualizado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices praticados em caráter geral, nos reajustes dos empregados da respectiva Patrocinadora.	§1º. No caso dos Participantes Autopatrocinados ou aqueles que optaram pelo Benefício Proporcional Diferido, o Salário de Participação corresponderá ao último Salário de Participação anterior ao início das mencionadas situações, atualizado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices praticados em caráter geral, nos reajustes dos empregados da Patrocinadora EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S/A, ou pessoa jurídica que venha a sucedê-la nessa qualidade.	Adaptação redacional do dispositivo, em vista nas novas regras propostas para o caso de participante em gozo de auxíliodoença ou auxílio doença acidentário, que se enquadrarão no autopatrocínio, caso queiram permanecer contribuindo durante o afastamento. Especificação da patrocinadora considerada para fins das

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO ORIGINAL REDAÇÃO PROPOSTA	
		atualizações do Salário de Participação.
§2º. Não será considerado salário de participação as verbas provenientes da rescisão do contrato de trabalho, inclusive saldo de salário.	§2º. Não serão consideradas S alário de P articipação as verbas provenientes da rescisão do contrato de trabalho, inclusive saldo de salário.	Correção gramatical.
	§ 3º. As atualizações do Salário de Participação decorrentes de dissídio ou reajuste coletivo serão consideradas pela Patrocinadora para fins de recolhimento e repasse de contribuições à Entidade, tão logo definido o índice aplicável. Quando retroativas em razão de o índice de reajuste ser definido posteriormente à sua vigência inicial, as contribuições correspondentes serão recolhidas e repassadas à Entidade juntamente com as contribuições do mês em curso, não se configurando inadimplência ou atraso.	Disposição incluída, para disciplinar a matéria ali tratada.
CAPÍTULO VIII – DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO		
Art. 13. O Salário Real de Benefício é aferido pela média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação, corrigidos até o mês da concessão do benefício com base na variação do INPC.		
§1º. O Salário Real de Benefício, em nenhuma hipótese, servirá de base para cálculo dos Benefícios de Aposentadoria Normal e Antecipada, nos termos deste Regulamento.	Parágrafo Único. O Salário Real de Benefício, em nenhuma hipótese, servirá de base para cálculo dos Benefícios de Aposentadoria Normal e Antecipada, nos termos deste Regulamento.	Correção da numeração do parágrafo.
CAPÍTULO IX — DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS		
SEÇÃO I - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES		
Art. 14. As contribuições do Participante Ativo compreendem as seguintes espécies:	Art. 14. As contribuições do Participante Ativo compreendem as seguintes espécies:	Aprimoramento redacional, sem impacto de conteúdo.
 I – Contribuição Básica, obrigatória, correspondendo, no mínimo, a 1% (um por cento) do Salário de Participação; 	 I – Contribuição Básica, obrigatória, correspondendo, no mínimo, a 1% (um por cento) do Salário de Participação; 	

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
II — Contribuição Adicional, facultativa, podendo ser efetuada em qualquer valor ou percentual e a qualquer tempo; e	II — Contribuição Adicional, facultativa, podendo ser efetuada em qualquer valor ou percentual e a qualquer tempo; e	
III – Contribuição de Risco, devendo ser aportada 50% (cinqüenta por cento) das Contribuições previstas no artigo 24 deste Regulamento.	III – Contribuição de Risco, estabelecida no Plano de Custeio, correspondente a 50% (cinquenta por cento) das Contribuições previstas no artigo 24 deste Regulamento.	
Art. 15. A Contribuição de Participante será efetuada, mensalmente, 12 (doze) vezes por ano, através da folha de salários e repassada pela respectiva Patrocinadora à ENERPREV, não podendo ultrapassar o último dia útil do mês de competência.	Art. 15. A Contribuição de Participante será efetuada, mensalmente, 12 (doze) vezes por ano, mediante desconto da respectiva folha de salários e repassada pela Patrocinadora à ENERPREV, não podendo ultrapassar o último dia útil do mês de competência.	Aprimoramento redacional, sem impacto de conteúdo.
Parágrafo Único. O Participante sujeito ao recolhimento direto de contribuições à ENERPREV, nas situações definidas neste Regulamento, deverá fazê-lo no mesmo prazo descrito no caput deste artigo, sob pena de responder pelos acréscimos previstos para a Patrocinadora, conforme artigo 27 deste Regulamento.	·	
Art. 16. As Contribuições Básicas e Adicionais de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, prevista no artigo 30, inciso I, que será acrescida com o Retorno dos Investimentos.		
Art. 17. O Participante deverá comunicar à ENERPREV, por escrito, o percentual escolhido para sua Contribuição Básica ou Adicional, o qual poderá ser alterado nos meses de maio e novembro de cada ano, observando os percentuais e prazos previstos neste Regulamento.	Art. 17. O Participante deverá comunicar à ENERPREV, de acordo com a forma, critérios e procedimentos estabelecidos pela Entidade, o percentual de número inteiro escolhido para sua Contribuição Básica, o qual poderá ser alterado a qualquer tempo, observando os percentuais previstos neste Regulamento. O valor da Contribuição Adicional também deverá ser informado à ENERPREV por escrito.	Adaptação redacional do item regulamentar, propiciando maior flexibilidade para as alterações desejadas pelo participante.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
§1º. O Participante deverá preencher os formulários indicados pela ENERPREV para que os descontos sejam efetuados no seu Salário de Participação e creditados à ENERPREV como sua Contribuição.	§1º. O Participante deverá realizar os procedimentos a tempo e modo, conforme estabelecido pela ENERPREV, para que os descontos sejam efetuados no seu Salário de Participação e creditados à ENERPREV como sua Contribuição.	Atualização redacional do dispositivo, conferindo-lhe maior flexibilidade operacional.
§2º. O Participante que entregar o formulário com a comunicação à ENERPREV até o dia 5 (cinco) do mês terá o desconto, conforme percentual escolhido, processado na folha de salário do mesmo mês.	§2º. O Participante que concluir os procedimentos referidos no caput até o dia 5 (cinco) do mês terá o desconto, conforme percentual ou valor escolhido, processado na folha de salário do mesmo mês.	Atualização decorrente da anterior.
§3º. O Participante que entregar o formulário com a comunicação à ENERPREV a partir do dia 6 (seis) do mês terá o desconto, conforme percentual escolhido, processado na folha de salário do mês subsequente. Art. 18. As Contribuições Básicas de Participante, bem como aquelas previstas no artigo 14, inciso III cessarão automaticamente nas seguintes ocorrências: I – Término do Vínculo por qualquer razão, exceto se o Participante optar pelo Autopatrocínio, nos termos deste Regulamento; ou II – quando o Participante for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal;	§3º. O Participante que concluir os procedimentos referidos no caput a partir do dia 6 (seis) do mês terá o desconto, conforme percentual ou valor escolhido, processado na folha de salário do mês subsequente. Art. 18. As Contribuições Básicas e Contribuições de Risco de Participante, previstas no artigo 14, cessarão automaticamente nas seguintes ocorrências: I – Término do Vínculo por qualquer razão, exceto se o Participante optar pelo Autopatrocínio, nos termos deste Regulamento; ou II – no caso de morte do Participante.	Atualização decorrente da anterior, além de aprimoramento para prever a alteração de valor, quando aplicável. Adaptação do item regulamentar, para excluir a cessação de contribuições quando da elegibilidade, conferindo-se regra mais benéfica aos participantes. Aprimoramento redacional, para fazer referência às contribuições de risco.
III – no caso de morte do Participante. SEÇÃO II - DAS CONTRIBUIÇÕES DAS PATROCINADORAS Art. 19. A Contribuição Normal das Patrocinadoras será igual ao valor obtido pela aplicação do Percentual Normal sobre o valor da Contribuição Básica do Participante, de acordo com os limites fixados neste Regulamento.	Art. 19. A Contribuição Normal das Patrocinadoras será igual ao valor obtido pela aplicação do Percentual Normal sobre o valor da Contribuição Básica do Participante Ativo , de acordo com os limites fixados neste Regulamento.	Aprimoramento redacional, sem impacto de conteúdo.
§1º. O Percentual Normal, mencionado no caput deste artigo, dependerá da idade do Participante, de acordo com a tabela descrita a seguir, e será aplicado somente para os	§1º. O Percentual Normal, mencionado no caput deste artigo, dependerá da idade do Participante, de acordo com a tabela descrita a seguir, e será aplicado somente para os	Aprimoramento redacional, sem impacto de conteúdo.

REDAÇÃO ORIGINAL			REDAÇÃO PROPOSTA			Justificativa	
Salários de Participação superiores a 8 (oito) Salários Unitários:			Salários de Participação superiores a 8 (oito) Salários Unitários:				
Idade do Participant	e Percentual Normal			ade do ticipante	Percentual Normal		
Até 34 ano	s 50%		Até	34 anos	50%		
35 anos ou m	ais 100%]		s completos u mais	100%		
(oito) Salários Unitário a 1% (um por cento) d	rios de Participação inferio os, a Contribuição Normal se o Salário de Participação.	rá igual		~			
observará os limites d	iição Normal das Patrocir escritos abaixo:	iadoras	observará os li	•	Normal das Patrociros abaixo:	nadoras	Aprimoramento redacional, sem impacto de conteúdo.
-limite mínimo igual a 1% (um por cento) do Salário de Participação;		I -limite mínimo igual a 1% (um por cento) do Salário de Participação;					
	I - limite máximo variável com a idade do Participante, de acordo com a tabela a seguir:		II – limite máximo variável conforme a idade do Participante, de acordo com a tabela a seguir:				
Idade do Participante Até 34 anos	Limite Máximo da Contrib Normal (% Aplicável sobre a do Salário de Partici excedente a 8 Salários Unita	parte pação	Idade Participante Até 34 anos	do Nor do exce	te Máximo da Contrib mal (% Aplicável sobre a Salário de Partici edente a 8 Salários Unita	parte pação	
De 35 a 44 anos	4,4% 8,7%		De 35 compl	4,49	<u>′o</u>		
45 anos ou mais	13,0%		44 anos	8,7%	6		
43 alios ou lilais	13,0%		45 anos com ou mais	pletos 13,0)%		

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
Parágrafo Único. A Patrocinadora poderá aplicar um fator redutor sobre as Contribuições Normais de forma a assegurar que sua contribuição total ao Plano de Benefícios II e ao Plano Inicial não ultrapasse 7% (sete por cento) da folha salarial, bem como que seja cumprida a paridade entre as contribuições de Participantes e Assistidos e as suas próprias contribuições, nos temos previstos na legislação pertinente.	Parágrafo Único. A Patrocinadora poderá aplicar um fator redutor sobre as Contribuições Normais de forma a assegurar que sua contribuição total ao Plano de Benefícios II, incluindo os compromissos oriundos do Plano Inicial, não ultrapasse 7% (sete por cento) da folha salarial, bem como que seja cumprida a paridade entre as contribuições de Participantes e Assistidos, de um lado, e as contribuições de Patrocinadora, do outro, nos termos previstos na legislação pertinente.	Atualização redacional, sem impacto de conteúdo.
Art. 21. As Patrocinadoras poderão efetuar Contribuições Extraordinárias ao Plano, que alcancem todos os Participantes que mantenham vínculo com a respectiva Patrocinadora, observando-se critério consistente e não discriminatório, bem como o cumprimento da paridade entre as contribuições de Participantes e Assistidos e as suas próprias contribuições, nos termos previstos na legislação pertinente.	Art. 21. As Patrocinadoras poderão efetuar Contribuições Esporádicas ao Plano, que alcancem todos os Participantes que mantenham vínculo com a respectiva Patrocinadora, observando-se critério consistente e não discriminatório, bem como o cumprimento da paridade entre as contribuições de Participantes e Assistidos e as suas próprias contribuições, nos termos previstos na legislação pertinente.	Atualização da denominação da contribuição, sem impacto de conteúdo, em linha com as atuais orientações da Previc, que aconselha reservar o uso do termo "contribuições extraordinárias" para aquelas relativas a equacionamento de déficit.
Art. 22. As Contribuições Normais das Patrocinadoras, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências: I - Término do Vínculo por qualquer razão; II — quando o Participante for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal;	Art. 22. As Contribuições Normais das Patrocinadoras, relativas a cada Participante Ativo , cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências: I - Término do Vínculo por qualquer razão; ou II - no caso de morte do Participante.	Adaptação do item regulamentar, para excluir a cessação de contribuições quando da elegibilidade, conferindo-se regra mais benéfica aos participantes.
III – no caso de morte do Participante. Parágrafo Único. As Patrocinadoras não aportarão Contribuições Normais em nome dos Participantes que estejam com os direitos e obrigações, previstos no Plano de Benefícios II, suspensos pelo período que durar a	Parágrafo Único. As Patrocinadoras não aportarão Contribuições Normais em nome dos Participantes Ativos que estejam com os direitos e obrigações relativos ao Plano de Benefícios II suspensos, enquanto durar a referida suspensão.	Aprimoramento redacional, sem impacto de conteúdo.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
suspensão de direitos e obrigações frente ao Plano ou o Autopatrocínio.		
Art. 23. As Contribuições da Patrocinadora serão		
creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora,		
prevista no artigo 30, inciso II, e acrescidas com o Retorno		
dos Investimentos.		
Art. 24. Adicionalmente às Contribuições Normais da		
Patrocinadora será estabelecido no Plano de Custeio, as		
Contribuições da Patrocinadora necessárias à cobertura		
dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão		
por Morte e à garantia do Benefício Mínimo, de acordo		
com o Regulamento.		
Parágrafo Único. As contribuições descritas no caput não		
serão alocadas às contas individuais dos Participantes, mas		
ao Fundo de Risco.		
Art. 25. As Patrocinadoras, Participantes,	Art. 25. As Patrocinadoras, assim como os Participantes	Aprimoramento redacional, sem
Autopatrocinados e optantes pelo Benefício Proporcional	Ativos, Autopatrocinados e em BPD pagarão, ainda,	impacto de conteúdo, para maior
Diferido pagarão, ainda, conforme definido no Plano de	conforme definido no Plano de Gestão Administrativa -	clareza da regra.
Gestão Administrativa - PGA, as despesas administrativas	PGA, contribuições para custeio das despesas	
do Plano de Benefícios II.	administrativas operacionais do Plano de Benefícios II.	
Art. 26. As Contribuições das Patrocinadoras serão pagas,	Art. 26. As Contribuições das Patrocinadoras serão pagas à	Aprimoramento redacional, sem
mensalmente, 12 (doze) vezes por ano, à ENERPREV em	ENERPREV , mensalmente, 12 (doze) vezes por ano, em	impacto de conteúdo.
dinheiro ou valores, não podendo a data de seu	dinheiro ou valores, não podendo a data de seu	
recolhimento ultrapassar o último dia útil do mês de	recolhimento ultrapassar o último dia útil do mês de	
competência.	competência.	
Art. 27. O atraso no recolhimento das contribuições	Art. 27. O atraso no recolhimento das contribuições	Aprimoramento redacional, sem
devidas pela Patrocinadora, bem como aquelas de	devidas pela Patrocinadora, bem como aquelas de	impacto de conteúdo.
responsabilidade do Participante, acarretará nas seguintes	responsabilidade do Participante, acarretará nas seguintes	
penalidades:	penalidades:	
I multo do 20/ (dois nos conto) cobre o violes se	l multa da 20/ (dais par conta) cobra a vialar rão	
I – multa de 2% (dois por cento) sobre o valor não recolhido;	I – multa de 2% (dois por cento) sobre o valor não recolhido;	
reconnuo,	reconnuo,	

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
II – juros de 1 % (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária;	II – juros de 1 % (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária;	
III – atualização monetária de acordo com a variação do CDI .	III – atualização monetária de acordo com a variação do CDI – Certificado de Depósito Interbancário .	
Parágrafo Único. Os valores correspondentes à aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II e III serão alocados em conta específica no programa previdenciário ou administrativo do plano, de acordo com a origem do	Parágrafo Único. Observada a legislação vigente, os valores correspondentes à aplicação das penalidades previstas no caput serão alocadas da seguinte forma: (i) a multa referida no inciso I será alocada no Programa	Adaptação do item regulamentar, conferindo-se destinação mais específica aos encargos moratórios, de acordo com a sua
valor devido e observada a legislação vigente.	de Gestão Administrativa; e (ii) os encargos referidos nos incisos II (juros) e III (atualização monetária) serão alocados da seguinte	origem.
	forma: (a) os encargos moratórios relativos a contribuições devidas para o custeio dos benefícios de risco, Benefício Mínimo, equacionamento de déficit ou custeio	
	administrativo serão alocados nessas contas coletivas, respectivamente; (b) os encargos moratórios relativos às contribuições	
	devidas à Conta de Participante e Conta de Patrocinadora serão creditados nas respectivas contas individuais, na hipótese de as quotas correspondentes a tais	
	contribuições não terem sido creditadas nas referidas contas individuais, no prazo regulamentar; e (c) os encargos moratórios relativos às contribuições	
	destinadas à Conta de Participante e Conta de Patrocinadora integrarão o respectivo Retorno dos Investimentos, na hipótese de as quotas que lhe seriam correspondentes terem sido creditadas nas contas	
	individuais, dentro do prazo regulamentar. SEÇÃO III – DA CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA DO	
	ASSISTIDO EM RENDA FINANCEIRA	

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
	Art. 28. Exclusivamente ao Assistido em gozo de Benefício de Renda Financeira, será permitida a realização de contribuição facultativa, sem contrapartida da Patrocinadora, em valor de sua livre escolha, que será alocada no seu Saldo de Conta Aplicável.	Inclusão de dispositivo, para disciplinar a possibilidade de o Assistido em gozo de renda financeira realizar contribuições ao plano, para incremento do seu benefício. Esse ajuste está
	§ 1º. Caso o Benefício do Assistido seja da modalidade Renda Mensal Financeira, este será automaticamente recalculado pela ENERPREV até o segundo mês subsequente à realização do aporte, mantendo-se o percentual então em vigor, incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável.	alinhado a pleito que a Entidade vem recebendo desse grupo.
	§ 2º. O recálculo referido no § 1º não será aplicável no caso de Benefício pago na forma de Renda Mensal de Valor Monetário Constante, cuja alteração de valor poderá ocorrer por solicitação do Assistido, nas épocas	
~	próprias, conforme previsto no Artigo 53, § 5º, inciso IV.	
SEÇÃO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS Art. 28. Os Benefícios deste Plano serão custeados por	SEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS Art. 29. Os Benefícios deste Plano serão custeados por	Renumeração do artigo.
meio de: I — Contribuições mensais dos Participantes, quando existentes; II — Contribuições mensais efetuadas pelas Patrocinadoras;	meio de: I — Contribuições mensais dos Participantes, quando existentes; II — Contribuições mensais efetuadas pelas Patrocinadoras;	Renumeração do artigo.
III – Retorno dos Investimentos;	III – Retorno dos Investimentos;	
IV – dotações, subvenções, legados, rendas, valor decorrente da utilização de eventual Reserva Especial e	IV — D otações, subvenções, legados, rendas, valor decorrente da utilização de eventual Reserva Especial e	
outros pagamentos de qualquer natureza.	outros pagamentos de qualquer natureza. §1º. As reservas técnicas, provisões e fundos do Plano de	Transposição da matéria tratada
	Benefícios II e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo Plano de Benefícios II,	no art. 29 do texto vigente para o parágrafo indicado, sem alteração de conteúdo.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
	ressalvadas as excepcionalidades definidas pela autoridade pública competente.	
Parágrafo Único. O resultado deficitário no Plano de	§2º. O resultado deficitário no Plano de Benefícios II será	Renumeração do parágrafo e
Benefícios II será equacionado por Patrocinadoras e	equacionado na forma da legislação de regência .	simplificação redacional.
Participantes, na proporção existente entre as suas contribuições.		
Art. 29. As reservas técnicas, provisões e fundos do Plano		Matéria transposta para o § 1º do
de Benefícios II e os exigíveis a qualquer título deverão		art. 29 da redação proposta.
atender permanentemente à cobertura integral dos		
compromissos assumidos pelo Plano de Benefícios II,		
ressalvadas as excepcionalidades definidas pela		
autoridade pública competente.		
CAPÍTULO X – DAS CONTAS DOS PARTICIPANTES E DAS		
ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS		
SEÇÃO I - DAS CONTAS DOS PARTICIPANTES		
Art. 30. Serão mantidas 3 (três) contas individuais para cada Participante, sendo:	Art. 30. Serão mantidas 3 (três) contas individuais para cada Participante, sendo:	Adaptação redacional da alínea (b), com atualização, em vista da possibilidade de contribuição
I - Conta de Participante, subdividida em:	I - Conta de Participante, subdividida em:	facultativa de participante assistido, bem como atualização
a) Subconta Básica - utilizada para registrar as Contribuições Básicas efetuadas pelo Participante e as contribuições efetuadas pelo Participante Autopatrocinado.	a) Subconta Básica - utilizada para registrar as Contribuições Básicas efetuadas pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado.	da nomenclatura da Contribuição Esporádica (antes, Extraordinária) e do inciso III.
	b) Subconta Adicional - utilizada para registrar as	
b) Subconta Adicional - utilizada para registrar as	Contribuições Adicionais de Participante Ativo ou	
Contribuições Adicionais e as contribuições de	Autopatrocinado e as contribuições facultativas de	
Participante em Benefício Proporcional Diferido.	Participante em BPD ou Assistido, previstas no artigo 65,	
	§ 6º, e no artigo 28. No caso da contribuição facultativa	
c) Subconta de Saldo Inicial - utilizada para registrar a	de Assistido, a Subconta Adicional será utilizada apenas	
reserva individual de poupança do Plano Inicial.	para recepcionar tais valores, integrando-se, imediatamente, à conta individual utilizada para	
II - Conta de Patrocinadora, subdividida em:	pagamento dos benefícios respectivos.	

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
a) Subconta Normal - utilizada para registrar as Contribuições Normais;	c) Subconta de Saldo Inicial - utilizada para registrar a reserva individual de poupança do Plano Inicial.	
b) Subconta Extraordinária, para registrar as Contribuições Extraordinárias das Patrocinadoras; c) Subconta de Saldo Inicial Patronal- utilizada para registrar o montante oriundo do Plano Inicial, creditado ao Participante quando de sua transferência do Plano Inicial para o presente Plano de Benefícios II, descontado da reserva patronal de poupança do Plano Inicial. III — Conta de Contribuições Portadas ao Plano de Benefícios II.	II - Conta de Patrocinadora, subdividida em: a) Subconta Normal - utilizada para registrar as Contribuições Normais; b) Subconta Esporádica, para registrar as Contribuições Esporádicas das Patrocinadoras; c) Subconta de Saldo Inicial Patronal - utilizada para registrar o montante oriundo do Plano Inicial, creditado ao Participante quando de sua transferência do Plano Inicial para o presente Plano de Benefícios II, descontado da reserva patronal de poupança do Plano Inicial. III - Conta de Contribuições Portadas - utilizada para registrar o montante de Recursos Portados ao Plano de Benefícios II.	
Parágrafo Único. A Subconta Adicional recepcionará também as contribuições de Participante em Benefício Proporcional Diferido, efetuadas nos termos do artigo 65, § 6º, deste Regulamento.		Matéria transposta para o art. 30, I, (b).
Art. 31. As Contas descritas no artigo anterior serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos, conforme política de investimentos determinada pelo Conselho Deliberativo da ENERPREV, em observância das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.	Art. 31. As Contas descritas no artigo anterior serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos, conforme política de investimentos determinada pelo Conselho Deliberativo da ENERPREV, observada a legislação vigente.	Atualização redacional, sem impacto de conteúdo.
Art. 32. A parte da Conta de Patrocinadora que não for objeto de Resgate, Portabilidade ou devolução, será revertida em favor da constituição de um fundo definido	Art. 32. A parcela da Conta de Patrocinadora que não for destinada ao pagamento de benefício, na forma deste Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo do	Adaptação redacional do dispositivo, para maior clareza da matéria ali tratada.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
no plano de contas contábil, podendo ser utilizada para reduzir as contribuições futuras das Patrocinadoras.	Participante que não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade e que não tenha sido objeto de Resgate, Portabilidade ou devolução, será utilizada para a constituição de um fundo de reversão, que poderá ser utilizado para compensação parcial ou total de contribuições futuras das Patrocinadoras ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.	
SEÇÃO II - DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS		
Art. 33. O Conselho Deliberativo definirá Política de Investimento para o Plano de Benefícios II, de forma que possibilite aos Participantes e Assistidos de Renda Financeira optar pelos perfis de investimento para aplicação dos recursos do respectivo Saldo de Conta Aplicável, bem como a migração do referido saldo para outro perfil previsto.	Art. 33. O Conselho Deliberativo definirá Política de Investimento para o Plano de Benefícios II, de forma a disponibilizar opções de investimentos aos Participantes e Assistidos em gozo de Benefício de Renda Financeira, denominados Perfis de Investimentos, para aplicação dos recursos do respectivo Saldo de Conta Aplicável.	Aprimoramento redacional do dispositivo, para maior clareza da matéria ali tratada.
§1º. A opção pelo perfil de investimento permite que o Participante ou o Assistido escolha, dentre as diferentes carteiras de aplicação oferecidas pela ENERPREV, a que melhor se adapta ao seu perfil de investidor, considerando sua tolerância a risco e seus objetivos financeiros.	§1º. O Participante ou Assistido de que trata o "caput" poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, dentre as diferentes carteiras de aplicação disponibilizadas pela ENERPREV, por aquela que melhor se adapta ao seu perfil de investidor, considerando sua tolerância a risco e seus objetivos financeiros.	Aprimoramento redacional do dispositivo, para maior clareza da matéria ali tratada.
§2º. Os perfis serão criados na forma de composição balanceada entre as duas opções abaixo. Vários perfis poderão ser abertos, com diferentes proporções entre Renda Fixa, Renda Variável e outros investimentos: I – FIXO: alocação dos recursos apenas no Segmento de Renda fixa, configurando baixo risco de perda do capital investido; e	§2º. Os diversos Perfis de Investimentos serão estruturados a partir de composição balanceada, com diferentes proporções de Renda Fixa, Renda Variável e outros investimentos, compondo carteiras classificadas em dois grandes grupos: I – FIXO: alocação dos recursos apenas no Segmento de Renda fixa, configurando baixo risco de perda do capital investido; e	Aprimoramento redacional do dispositivo, para maior clareza da matéria ali tratada.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
II – MISTO: alocações de recursos nos Segmentos de Renda Fixa, Renda Variável e em outros tipos de investimentos previstos na legislação, na proporção definida na Política de Investimentos do Plano. Estes perfis apresentam maior risco de perda do capital investido.	II – MISTO: alocações de recursos nos Segmentos de Renda Fixa, Renda Variável e em outros tipos de investimentos previstos na legislação, na proporção definida na Política de Investimentos do Plano, com maior exposição ao risco de perda do capital investido.	
§3º. Os diversos Perfis MISTOS e a composição da carteira de aplicação de cada um deles, assim como a composição da carteira de aplicação do Perfil FIXO, serão estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da ENERPREV e divulgados aos Participantes e Assistidos.	§3º. A composição da carteira dos diversos Perfis de Investimentos será estabelecida pelo Conselho Deliberativo e divulgada aos Participantes e Assistidos, informando-se as principais características de cada um dos Perfis de Investimentos disponibilizados, incluindo os tipos de ativo que os compõem.	Aprimoramento redacional do dispositivo, para maior clareza da matéria ali tratada.
Art. 34. O Participante deverá formalizar a sua opção pelo perfil de investimento no momento de sua adesão ao Plano. O Participante ou Assistido que já estava inscrito no Plano, quando da implantação dos perfis de investimentos, formalizará sua opção no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo da ENERPREV.	Art. 34. O Participante deverá formalizar a sua opção pelo Perfil de Investimento, por meio de Termo de Opção, Ciência e Responsabilidade a ser preenchido, assinado e entregue à ENERPREV, observados os prazos e procedimentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo e divulgados pela ENERPREV.	Atualização redacional do dispositivo, para maior clareza da matéria ali tratada.
§1º. A opção será formalizada por meio do Termo de Opção, Ciência e Responsabilidade a ser preenchido e assinado pelo Participante ou Assistido e entregue à ENERPREV. §2º. O Termo de Opção, Ciência e Responsabilidade indicará cada perfil de investimento disponível e a composição da carteira de aplicação de cada perfil.	§1º. A opção do Participante ou Assistido poderá ser alterada periodicamente, mediante preenchimento e assinatura de novo Termo de Opção, Ciência e Responsabilidade, de acordo com a periodicidade e critérios definidos pelo Conselho Deliberativo e divulgados pela ENERPREV.	Atualização redacional do dispositivo, com aglutinação dos dois parágrafos da redação vigente, para disciplinar a matéria ali tratada.
§3º. O Participante ou Assistido poderá migrar, conforme deliberação do Conselho Deliberativo da ENERPREV, seu	 §2º. Não será disponibilizada opção por Perfis de Investimentos aos Assistidos que se encontrem em gozo de Benefício de Renda Vitalícia. §3º. A critério do Conselho Deliberativo da ENERPREV, poderão ser abertas oportunidades para alteração das 	Inclusão de dispositivo, para contemplar a restrição ali indicada. Atualização redacional do item.
Saldo de Conta Aplicável para o perfil de investimento que melhor se adapte a sua realidade, por meio do	opções, adicionais ao calendário regular estabelecido pela ENERPREV nos termos do § 1º, as quais serão	

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
preenchimento e assinatura de novo Termo de Opção, Ciência e Responsabilidade.	disponibilizadas e divulgadas a todos os Participantes e Assistidos.	
Art. 35. O Participante ou Assistido que não formalizar sua opção por um dos perfis de investimento será enquadrado no perfil indicado pelo Conselho Deliberativo da ENERPREV, especificamente para Participantes e Assistidos que se mantiveram omissos sob este aspecto.	Art. 35. A não formalização de opção específica pelo Participante ou Assistido implicará a automática autorização para que os recursos do seu Saldo de Conta Aplicável sejam aplicados no Perfil de Investimentos definido pelo Conselho Deliberativo da ENERPREV para tal hipótese.	Atualização redacional do item.
Art. 36. Os recursos garantidores do Plano que não compuserem os Saldos de Conta Aplicável dos Participantes ou Assistidos, quer sejam os recursos destinados aos pagamentos da rendas vitalícias, quer sejam aqueles que dão cobertura a fundos previdencial, administrativo ou dos investimentos ou, ainda, exigíveis operacional ou contingencial, dentre outros recursos não individualizados, não se sujeitarão às regras de perfis de investimento, cabendo ao Conselho Deliberativo a definição da política de investimentos aplicável a tais recursos.	Art. 36. Os recursos garantidores do Plano que não compuserem os Saldos de Conta Aplicável dos Participantes ou Assistidos, quer sejam os recursos destinados aos pagamentos da rendas vitalícias, quer sejam aqueles que dão cobertura a fundos previdencial, administrativo ou dos investimentos ou, ainda, exigíveis operacional ou contingencial, dentre outros recursos não individualizados, não se sujeitarão às regras relativas aos Perfis de Investimentos, cabendo ao Conselho Deliberativo a definição da política de investimentos aplicável a tais recursos.	Aprimoramento redacional.
CAPÍTULO XI – DOS BENEFÍCIOS		
SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA NORMAL Art. 37. O Participante será elegível a um Benefício de		
Aposentadoria Normal quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:		
I - mínimo de 60 (sessenta) anos de idade; e		
II - tempo de Serviço Creditado igual ou superior a 5 (cinco)		
anos. Parágrafo Único. O Benefício de Aposentadoria Normal	Parágrafo Único. O Benefício de Aposentadoria Normal	Aprimoramento redacional, para
será calculado com base no Saldo de Conta Aplicável,	será calculado com base no Saldo de Conta Aplicável,	maior clareza da matéria tratada.
equivalente, nesse caso, a 100% (cem por cento) dos saldos das Contas de Contribuições do Participante e da	equivalente, nesse caso, a 100% (cem por cento) dos saldos das Contas Participantes, de Patrocinadora e de	

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
Patrocinadora, na data do cálculo, e será pago conforme a opção de recebimento do benefício escolhida pelo Participante Ativo, Vinculado ou Autopatrocinado, nos termos da Seção VIII deste Capítulo.	Contribuições Portadas, referidas no artigo 30, e será pago conforme a opção de recebimento do benefício escolhida pelo Participante Ativo, em BPD ou Autopatrocinado, nos termos da Seção VIII deste Capítulo.	
SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA ANTECIPADA		
Art. 38. O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Antecipada quando preencher concomitantemente as seguintes condições:		Atualização ortográfica e correção editorial.
I - mínimo de 50 (cinqüenta) anos de idade; e	I - mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade; e	
II - tempo de Serviço Creditado igual ou superiora 5 (cinco) anos.	II - tempo de Serviço Creditado igual ou superior a 5 (cinco) anos.	
Parágrafo Único. O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado com base no Saldo de Conta Aplicável, equivalente, nesse caso, a 100% (cem por cento) dos saldos das Contas de Contribuições do Participante e da Patrocinadora, na data do cálculo, e será pago conforme a opção de recebimento do benefício escolhida pelo Participante Ativo, Vinculado ou Autopatrocinado, nos termos da Seção VIII deste Capítulo. SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	Parágrafo Único. O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado com base no Saldo de Conta Aplicável, equivalente, nesse caso, a 100% (cem por cento) dos saldos das Contas de Participante, de Patrocinadora e de Contribuições Portadas, referidas no artigo 30, e será pago conforme a opção de recebimento do benefício escolhida pelo Participante Ativo, em BPD ou Autopatrocinado, nos termos da Seção VIII deste Capítulo.	Aprimoramento redacional.
 Art. 39. O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez quando preencher a seguinte condição: I – gozo do benefício de aposentadoria por invalidez 	Art. 39. O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez quando estiver em gozo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente concedido pela Previdência Social.	Aprimoramento redacional.
concedido pela Previdência Social.		
§1º O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante no primeiro dia do atendimento de todas as condições descritas neste artigo.	§1º O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante no primeiro dia do atendimento do requisito de elegibilidade previsto no "caput".	Aprimoramento redacional.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
§2º O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Participante durante e enquanto a Previdência Social pagar benefício análogo.	§2º O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Participante durante e enquanto a Previdência Social pagar benefício previsto no caput .	Aprimoramento redacional.
Dispositivo Inexistente	§3º. No caso de suspensão ou cancelamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente concedido pela Previdência Social, o Participante deverá informar a Entidade sobre o fato, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da respectiva alta.	Inclusão de dispositivo, para disciplinar a obrigação do participante ali referida.
Art. 40. O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será igual ao maior entre os incisos I e II deste artigo.	Art. 40. O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, que será concedido na forma de Benefício de Renda Vitalícia, será igual ao maior entre os incisos I e II deste artigo:	Atualização redacional do dispositivo, para melhor disciplinar o cálculo do benefício.
 I – renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Requerimento, observado o disposto no § 1º deste artigo. II – renda mensal equivalente à diferença entre 60% (sessenta por cento) do Salário Real de Benefício e 8 (oito) Salários Unitários. 	I – renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável apurado com base no mês anterior àquele em que for concedido o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente pela Previdência Social, observado o disposto no § 1º deste artigo, mediante divisão do referido saldo pelo Fator Atuarial;	
	II – renda mensal equivalente à diferença entre 60% (sessenta por cento) do Salário Real de Benefício e 8 (oito) Salários Unitários.	
§1º. Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá à soma de 100% (cem por cento) dos saldos das Contas descritas no artigo 30, deste Regulamento, excetuada a Subconta descrita no inciso II, alínea "b", do mesmo artigo.	§1º. Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá à soma de 100% (cem por cento) dos saldos das Contas de Participante, de Patrocinadora e de Contribuições Portadas, descritas no artigo 30, deste Regulamento, deduzindo-se a Subconta Esporádica, descrita no inciso II, alínea "b", do mesmo artigo.	Aprimoramento redacional, para melhor compreensão da regra.
§2º. Prevalecendo o Benefício descrito no inciso II deste artigo, o Saldo da Conta descrita no artigo 30, II, deste	§2º. Prevalecendo o Benefício descrito no inciso II deste artigo, o Saldo da Conta de Patrocinadora , descrita no	Aprimoramento redacional, para melhor compreensão da regra.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
Regulamento será revertido a um Fundo de Garantia de Benefícios de Risco.	artigo 30, II, deste Regulamento será revertido a um Fundo de Garantia de Benefícios de Risco.	
§3º. Em qualquer caso, o Saldo da Subconta descrita no artigo 30, II, "b", será pago, em parcela única, ao Participante.	§3º. Em qualquer caso, o Saldo da Subconta Esporádica , descrita no artigo 30, II, "b", será pago, em parcela única, ao Participante.	Aprimoramento redacional, para melhor compreensão da regra.
§4º. Caso o Participante tenha alta médica e retorne à atividade, haverá o restabelecimento dos saldos remanescentes das contas previstas no artigo 30, verificados na data de início do benefício, nas mesmas proporções observadas anteriormente à concessão do benefício, sendo que eventual valor oriundo do Fundo de Risco será revertido novamente ao fundo.	§4º. Caso o Participante tenha o benefício por incapacidade permanente da Previdência Social cancelado ou convertido em auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, o benefício de Aposentadoria por Invalidez será automaticamente cancelado, com o consequente restabelecimento dos saldos de contas individuais previstas no artigo 30, verificados na data de início do benefício de Aposentadoria por Invalidez, nas mesmas proporções observadas anteriormente à concessão do benefício, não sendo devidas contribuições de Participante ou Patrocinadora em relação ao período decorrido de afastamento, tampouco a devolução de valores recebidos pelo Participante. Eventual valor oriundo do Fundo de Risco será revertido novamente ao fundo.	Aprimoramento redacional, para melhor disciplinar a regra de que trata o dispositivo.
Art. 41. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante mediante a apresentação da carta de concessão do correspondente benefício pela Previdência Social.	Art. 41. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante mediante a apresentação da carta de concessão do correspondente benefício por incapacidade permanente pela Previdência Social.	Atualização redacional, em vista da terminologia atualmente adotada pela Previdência Social.
§1º. Se ocorrer a Recuperação do Participante após o mesmo completar a idade requerida para a Aposentadoria Normal, a Recuperação será desconsiderada, tornando-se vitalício o Benefício de Aposentadoria por Invalidez.	§1º. Se ocorrer a Recuperação do Participante após este completar 60 (sessenta) anos de idade, a Recuperação será desconsiderada, tornando-se vitalício o Benefício de Aposentadoria por Invalidez.	Aprimoramento redacional, para melhor compreensão da regra.
§2º. Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior será considerada uma continuação dessa Invalidez anterior, se forem do mesmo tipo.		

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
Art. 42. Não haverá concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez:	Art. 42. Não haverá concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez:	Atualização redacional.
I - durante o período de pagamento de salário- maternidade, nem em casos de ferimento ou doença devido a aborto criminoso ou aquelas auto-infligidas ou resultantes de ato criminoso praticado pelo Participante, devidamente comprovado, ou	I - durante o período de pagamento de salário- maternidade, nem em casos de ferimento resultante de ato criminoso praticado pelo Participante, devidamente comprovado, ou	
II - em casos de ferimento ou doença devido a participação em guerra, declarada ou não, ou ato de guerra.	II - em casos de ferimento ou doença devido a participação em guerra, declarada ou não, ou ato de guerra.	
Art. 43. O Participante Ativo, porém aposentado pela Previdência Social que sofrer uma Invalidez será elegível ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez, conforme definido na Seção VIII deste Capítulo.	Art. 43. O Participante Ativo, porém aposentado pela Previdência Social que sofrer uma Invalidez será elegível ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez, observandose, no que couber, as disposições previstas na Seção VIII deste Capítulo.	Aprimoramento redacional, para melhor compreensão da regra.
§1º A Invalidez deverá ser atestada por médico credenciado pela Entidade, que solicitará avaliações periódicas.		
§2º. Caso o Participante tenha alta médica e retorne à atividade, haverá o restabelecimento dos saldos remanescentes das contas previstas no artigo 30, verificados na data de início do benefício, nas mesmas proporções observadas anteriormente à concessão do benefício, sendo que eventual valor oriundo do Fundo de Risco será revertido novamente ao fundo.	§2º. Caso o Participante tenha alta médica e retorne à atividade, haverá o restabelecimento dos saldos das contas previstas no artigo 30 (exceto a Subconta Esporádica), verificados na data de início do benefício, não sendo devidas contribuições de Participante ou Patrocinadora em relação ao período decorrido de afastamento, tampouco a devolução de valores recebidos pelo Participante. Eventual valor oriundo do Fundo de Risco será revertido novamente ao fundo.	Aprimoramento redacional, para melhor compreensão da regra.
SEÇÃO IV - DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE		
SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS	Art 44 O Bonofísio do Donoño rou Manto corá correctido	Aprimoromonto radacional resu
Art. 44. Os Beneficiários de Participante falecido terão direito ao Benefício de Pensão por Morte caso sejam	Art. 44. O Benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante falecido, desde que	Aprimoramento redacional, para maior clareza da regra.
reconhecidos pela Previdência Social.	habilitados como tal, nos termos deste Regulamento.	

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
§1º. O Benefício de Pensão por Morte será calculado na data do falecimento do Participante.	Parágrafo Único. O Benefício de Pensão por Morte será calculado na data do falecimento do Participante.	Renumeração do dispositivo.
Art. 51. O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.		Exclusão, por falha editorial da redação vigente, visto que o item está replicado no Art. 45 da redação vigente, que fica mantido na nova proposta.
Art. 45. O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.		
§1º. Caso ocorra o reconhecimento de Beneficiário após a morte do Participante ou do Assistido ou após a concessão ao Participante de algum dos Benefícios de Aposentadoria assegurados pelo Plano de Benefícios II, o valor do benefício de Pensão por Morte será novamente calculado e rateado entre os Beneficiários existentes com base no saldo de conta restante.	§1º. Caso ocorra o reconhecimento de Beneficiário após a morte do Participante ou do Assistido ou após a concessão ao Participante de algum dos Benefícios de Aposentadoria assegurados pelo Plano de Benefícios II, o valor do benefício de Pensão por Morte será novamente calculado e rateado entre os Beneficiários existentes .	Aprimoramento redacional.
§2º. Toda vez que se extingüir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda da condição de Beneficiário pelo Assistido, processar-se-á novo rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.	§2º. Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda da condição de Beneficiário, processar-se-á novo rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.	Atualização ortográfica e redacional.
§3º. A perda da qualidade de Beneficiário perante a Previdência Social acarreta, imediata e automaticamente, a perda da qualidade de Assistido perante este Plano de Benefícios II, implicando no cancelamento do benefício e de qualquer pagamento dele decorrente.	§3º. A perda da qualidade de dependente e do direito à pensão por morte paga pela Previdência Social acarreta, imediata e automaticamente, a perda da qualidade de Beneficiário perante este Plano de Benefícios II, e consequentemente a perda do direito ao benefício de Pensão por Morte e de qualquer pagamento dele decorrente.	Aprimoramento redacional.
§4º. O cancelamento da inscrição do último Beneficiário, que se encontre na condição de Assistido, implicará na extinção do Benefício de Pensão por Morte. SUBSEÇÃO II - DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE	§4º. O cancelamento da inscrição do último Beneficiário, que se encontre na condição de Assistido, implicará a extinção do Benefício de Pensão por Morte.	Correção gramatical.
ANTES DA APOSENTADORIA		

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
Art. 46. O valor do Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será igual ao maior entre os incisos I e II deste artigo.	Art. 46. O valor do Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria, que será concedido na forma de Benefício de Renda Vitalícia, será igual ao maior entre os incisos I e II deste artigo.	Adaptação redacional, para maior clareza da regra.
I - renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável, observado o disposto no § 1º deste artigo. II – renda mensal equivalente à diferença entre 60%	I - renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável apurado com base no mês anterior ao falecimento, mediante divisão do referido saldo pelo Fator Atuarial, observado o disposto no § 1º deste artigo;	
(sessenta por cento) do Salário Real de Benefício e 8 (oito) Salários Unitários.	 II – renda mensal equivalente à diferença entre 60% (sessenta por cento) do Salário Real de Benefício e 8 (oito) Salários Unitários. 	
§1º. Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá à soma de 100% (cem por cento) dos saldos das Contas descritas no artigo 30, deste Regulamento, excetuada a Subconta descrita no inciso II, alínea "b", do mesmo artigo.	§1º. Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá à soma de 100% (cem por cento) dos saldos das Contas de Participante, de Patrocinadora e de Contribuições Portadas, descritas no artigo 30, excluída a Subconta Esporádica, descrita no inciso II, alínea "b", do mesmo artigo.	Adaptação redacional, para maior clareza da regra.
§2º. Prevalecendo o Benefício descrito no inciso II deste artigo, o Saldo da Conta descrita no artigo 30, II, deste Regulamento será revertido ao Fundo de Risco, observado o disposto no § 4º deste artigo.	§2º. Prevalecendo o Benefício descrito no inciso II deste artigo, o Saldo da Conta de Patrocinadora , descrita no artigo 30, II, será revertido ao Fundo de Risco, observado o disposto no § 4º deste artigo.	Adaptação redacional, para maior clareza da regra.
§3º. Na hipótese mencionada no inciso II, o saldo das Contas de Participante e de Contribuições Portadas ao Plano, será pago, em parcela única, aos Beneficiários, sendo rateado em partes iguais.		
§4º. Em qualquer caso, o Saldo da Subconta descrita no artigo 30, II, "b", será pago, em parcela única, aos Beneficiários, sendo rateado em partes iguais.	§4º. Em qualquer caso, o Saldo da Subconta Esporádica descrita no artigo 30, II, "b", será pago, em parcela única, aos Beneficiários, sendo rateado em partes iguais.	Adaptação redacional, para maior clareza da regra.
§5º. No caso de morte do Participante, sem que haja Beneficiário inscrito no Plano, serão pagos, aos Herdeiros Legais, em parcela única, o Saldo de Conta Aplicável.	§5º. No caso de morte do Participante, sem que haja Beneficiário inscrito no Plano, será pago , aos Herdeiros Legais, um Pagamento de Prestação Única	Adaptação redacional, para maior clareza da regra.

REDAÇÃO ORIGINAL	Justificativa	
	correspondente ao Saldo de Conta Aplicável referido no § 1º, incluindo-se o saldo da Subconta Esporádica.	
SUBSEÇÃO III - DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE APÓS A APOSENTADORIA		
Art. 47 No caso de morte de Assistido em gozo dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada, o valor mensal do Benefício de Pensão por Morte será igual a um percentual do valor do Benefício que o Participante percebia por força deste Regulamento ou do Saldo remanescente, conforme o caso, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Art. 47 No caso de morte de Assistido em gozo dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada, o valor mensal do Benefício de Pensão por Morte será igual a um percentual do valor do Benefício que o Participante percebia por força deste Regulamento ou do Saldo de Conta Aplicável remanescente, conforme o caso, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Aprimoramento redacional.
§1º. O percentual descrito no caput deste artigo:	§1º. O percentual descrito no caput deste artigo será definido de acordo com a opção feita pelo Participante por ocasião do requerimento do seu benefício, como segue:	Adaptação redacional, para maior clareza da regra.
I - dependerá da opção feita pelo Participante na data da Aposentadoria, sendo no mínimo igual a 60% (sessenta por cento), quando o cálculo dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada tiver obedecido ao disposto no artigo 53, § 2º, inciso I, deste Regulamento;	I - dependerá da opção feita pelo Participante por ocasião do requerimento ao Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, sendo no mínimo igual a 60% (sessenta por cento), quando o cálculo dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada tiver observado a opção de Renda Mensal Vitalícia com continuação para Beneficiários, prevista no artigo 53, § 5º, inciso I, deste Regulamento;	
II - dependerá da opção feita pelo Participante na data da Aposentadoria, sendo no mínimo igual a 60% (sessenta por cento), quando o cálculo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez tiver obedecido ao disposto no artigo 53, § 4º, deste Regulamento; ou	II - dependerá da opção feita pelo Participante por ocasião do requerimento ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez, sendo no mínimo igual a 60% (sessenta por cento), quando o cálculo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez tiver resultado de Transformação do Saldo de Conta Aplicável (conforme artigo 40, inciso I) e observado a opção de Renda Mensal Vitalícia com continuação para Beneficiários, no artigo 53, § 5º, inciso I, deste Regulamento; ou	

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
III - O valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário Legal de Assistido será apurado de acordo com a forma de pagamento do Benefício que vinha sendo utilizada pelo Participante na data do falecimento, facultando-se ao beneficiário mais idoso alterar o percentual aplicado sobre o saldo de conta.	III - O valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário de Assistido será apurado de acordo com a forma de pagamento do Benefício que vinha sendo utilizada pelo Participante em gozo de Benefício de renda Financeira, na data do falecimento, facultando-se ao beneficiário mais idoso alterar o percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Aplicável ou o valor da Renda Mensal de Valor Constante, conforme o caso.	
§2º. Caso o Assistido falecido percebesse o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos do artigo 40, inciso II, o valor do Benefício de Pensão por Morte será o mesmo do Benefício que vinha sendo pago anteriormente.		
§3º. Na situação descrita no parágrafo anterior, o valor do saldo das Contas descritas no artigo 30, incisos I e III, será pago, em parcela única, aos Beneficiários ou, na falta destes, aos Herdeiros Legais, sendo rateado em partes iguais.	§3º. Na situação descrita no parágrafo anterior, o valor do saldo das Contas descritas no artigo 30, incisos I e III, será pago, em parcela única, aos Beneficiários, rateado em partes iguais. Não havendo Beneficiários, o referido valor será destinado aos Herdeiros Legais, na forma de Pagamento de Prestação Única.	Adaptação redacional, para maior clareza da regra.
§4º. Quando do falecimento de Assistido em gozo dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada, calculados conforme disposto no artigo 53, § 2º, inciso III, sem que haja Beneficiário inscrito no Plano, o valor do Saldo remanescente individualizado das Contas utilizadas para o cálculo dos referidos Benefícios será pago, em parcela única, aos Herdeiros Legais.	§4º. Quando do falecimento de Assistido em gozo de Benefício de Renda Financeira, calculado conforme	Adaptação redacional, para maior clareza da regra.
§5º. Se houver Saldo remanescente após a extinção do Benefício de Pensão por Morte concedido nos termos do inciso III do § 1º deste artigo, os valores correspondentes serão pagos, em parcela única, aos Herdeiros Legais.	§5º. Se houver valor remanescente no Saldo de Conta Aplicável após a extinção do Benefício de Pensão por Morte concedido nos termos do inciso III do § 1º deste artigo, os valores correspondentes serão destinados aos Herdeiros Legais, na forma de Pagamento de Prestação Única.	Adaptação redacional, para maior clareza da regra.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
SUBSEÇÃO IV – DA TRANSFERÊNCIA DO RISCO		
Art. 48. Os riscos atuariais decorrentes da concessão de		
benefício devido em razão de invalidez ou morte de		
Participante ou de Assistido poderão ser transferidos para		
sociedade seguradora legalmente autorizada a funcionar.		
SEÇÃO V - DO ABONO ANUAL		
Art. 49. O Abono Anual será pago no mês de dezembro de		
cada ano ao Assistido que estiver recebendo Benefício de		
prestação mensal por força deste Regulamento e		
corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo		
mês.		
Parágrafo Único. O Abono Anual corresponderá a 1/12 (um	Parágrafo Único. O Abono Anual corresponderá a 1/12 (um	Adaptação redacional, para maior
doze avos) do valor mensal do último Benefício pago, por	doze avos) do valor mensal do Benefício devido em	clareza da regra.
mês de vigência do Benefício no exercício, considerando-	dezembro, por mês de vigência do Benefício no exercício,	
se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês	considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze)	
integral.	dias como mês integral.	
SEÇÃO VI - DO BENEFÍCIO MÍNIMO		
Art. 50. Apurados os benefícios de aposentadoria Normal,		
Antecipada, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por		
Morte Antes da Aposentadoria, o Saldo de Conta Aplicável		
não poderá ser inferior à seguinte fórmula:		
5 x SRB x SC/30, onde: SRB = Salário Real de Benefício;		
SC = Serviço Creditado limitado em 30 (trinta) anos		
§1º. Para o cálculo dos Benefícios decorrentes de morte ou		
invalidez, descritos no caput deste artigo, o Serviço		
Creditado a ser considerado será o projetado até a idade		
hipotética da Aposentadoria Normal, limitado em 30		
(trinta) anos.		
§2º. Sendo o valor inferior à previsão do caput, o benefício		
será pago à vista.		
SEÇÃO VII - DA NÃO CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS		

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
Art. 51. Os Benefícios previstos neste Regulamento não		
serão devidos, concomitantemente, ressalvado o Abono		
Anual.		
Parágrafo Único. O disposto nesta Seção também não se		
aplica ao Assistido em gozo dos Benefícios de		
Aposentadoria e Pensão por Morte, assegurados pelo		
Plano de Benefícios II.		
SEÇÃO VIII - DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS		
Art. 52. Na Data do Requerimento dos Benefícios de	Art. 52. Na Data do Requerimento dos Benefícios de	Aprimoramento redacional.
Aposentadoria Normal ou Antecipada, o Participante	Aposentadoria Normal ou Antecipada, o Participante	
poderá optar por excluir do cálculo do Saldo de Conta	poderá optar por excluir do cálculo do Saldo de Conta	
Aplicável as Subcontas descritas no artigo 30, II, "b" e no	Aplicável as Subcontas Esporádica e Adicional, descritas	
artigo 30, I, "b", caso em que os Saldos dessas Subcontas	no artigo 30, II, "b" e no artigo 30, I, "b", caso em que os	
Ihe serão pagos em parcela única.	respectivos saldos lhe serão pagos em parcela única.	
Art. 53. A partir da concessão do Benefício de	Art. 53. Por ocasião da concessão do Benefício de	Aprimoramento redacional.
Aposentadoria Normal ou Antecipada, o Participante	Aposentadoria Normal ou Antecipada, o Participante	
poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento)	poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento)	
do Saldo de Conta Aplicável, a qualquer tempo, pago em	do Saldo de Conta Aplicável, a ser pago em única ou mais	
única ou mais parcelas, mediante requerimento,	parcelas, conforme o caso, nos termos do § 1º, mediante	
observado o disposto no art. 58 deste Regulamento.	requerimento, observado o disposto no art. 58 deste	
	Regulamento.	
Dispositivo Inexistente	§1º. No caso de Benefício de Renda Vitalícia, a opção pelo	Inclusão de dispositivo, para
	recebimento de 25% (vinte e cinco por cento) referido no	disciplinar a matéria ali tratada,
	"caput" estará disponível exclusivamente por ocasião de	conferindo-lhe maior
	sua concessão, para recebimento em parcela única. No	flexibilidade.
	caso de Benefício de Renda Financeira, observados os	
	procedimentos e critérios estabelecidos pela ENERPREV,	
	a solicitação poderá ser formalizada a qualquer tempo, e	
	por diversas vezes, até que se esgote o limite percentual	
	de 25% (vinte e cinco por cento), implicando,	
	consequentemente, o recálculo do respectivo Benefício	
	de Renda Financeira.	

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
Dispositivo Inexistente	§2º. A opção de recebimento de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no caput (ou do que restar desse percentual, caso o Participante já tenha antecipado uma parte dele) estará disponível também aos Beneficiários do Assistido que estava em gozo de Benefício de Renda Financeira, inclusive quanto à possibilidade de solicitação em oportunidades diversas, mediante requerimento por eles formalizado, em conjunto. Não havendo consenso entre os Beneficiários, prevalecerá a decisão daquele de maior idade, cujos efeitos serão aplicáveis a todos eles.	Inclusão de dispositivo, para disciplinar a matéria ali tratada, conferindo-lhe maior flexibilidade.
Dispositivo Inexistente	§3º. O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) referido no caput e nos seus parágrafos 1º e 2º representa um único limite máximo passível de recebimento, computando os recebimentos solicitados pelo Participante e pelos Beneficiários.	Inclusão de dispositivo, para disciplinar a matéria ali tratada, conferindo-lhe maior clareza.
§1º. Para efeito do parcelamento previsto no caput, o valor pago, parceladamente, será atualizado mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos do perfil escolhido pelo Participante.	§4º. Para efeito do parcelamento previsto no caput, o valor pago, parceladamente, será atualizado mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos, observado o respectivo Perfil de Investimentos.	Renumeração e adaptação redacional, para maior clareza da regra.
§2º. O Saldo de Conta Aplicável total ou aquele que tenha restado após o pagamento dos valores mencionados no caput e/ou no § 1º deste artigo será transformado em renda de acordo com uma das situações descritas abaixo:	§5º. O Saldo de Conta Aplicável total ou aquele que tenha restado após o pagamento dos valores a que se refere o caput deste artigo será transformado em renda de acordo com uma das situações descritas abaixo:	Renumeração e adaptação redacional, para conferir maior clareza às regras, flexibilizar o intervalo percentual aplicável à Renda Mensal Financeira e criar a
I - Renda Mensal Vitalícia, com continuação de um percentual calculado sobre a referida Renda, escolhido pelo Participante, que será pago mensalmente aos seus Beneficiários após o seu falecimento, podendo variar entre 60% (sessenta por cento) e 100% (cem por cento), obedecendo a uma escala crescente com intervalos de 10%. II - Renda Mensal Vitalícia, não havendo Beneficiários.	I - Renda Mensal Vitalícia, com continuação de um percentual calculado sobre a referida Renda, escolhido pelo Participante, que será pago mensalmente aos seus Beneficiários após o seu falecimento, podendo variar entre 60% (sessenta por cento) e 100% (cem por cento), obedecendo a uma escala crescente com intervalos de 10%.	Renda Mensal de Valor Monetário Constante.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
III — Renda Mensal Financeira correspondente a um percentual escolhido pelo Participante, que poderá variar entre 0,1% (zero vírgula um por cento) a 1,2% (um vírgula dois por cento) sobre o saldo de conta aplicável em cada mês, podendo ser alterado duas vezes ao ano nos meses de junho e dezembro para vigorar a partir do mês subsequente a alteração, com continuação de um percentual do saldo remanescente, não superior a 1,2% (um vírgula dois por cento), definido pelo Participante na Dada do Requerimento de seu Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, sujeito à alteração posterior, enquanto em vida que será pago mensalmente aos seus beneficiários após o seu falecimento.	Saldo de Conta Aplicável remanescente em cada mês. Esse percentual será definido pelo Participante na Data do Requerimento do seu Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, podendo ser por ele alterado a qualquer tempo, observados os procedimentos	

REDAÇÃO ORIGINAL	DAÇÃO ORIGINAL REDAÇÃO PROPOSTA Justificativa	
§3º. Os Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada, concedidos nos termos do inciso III do parágrafo anterior, terão característica não solidária e serão pagos apenas aos Participantes que manifestarem previamente a sua opção, por escrito, pela referida modalidade de pagamento de Benefícios.	§6º. Os Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada, concedidos nos termos dos incisos III e IV do parágrafo anterior, terão característica não solidária e serão pagos apenas aos Participantes que manifestarem previamente a sua opção, por escrito, pela referida modalidade de pagamento de Benefícios, sendo abatidos	Renumeração e adaptação redacional, para maior clareza da regra.
§4º. O disposto nos incisos I e II do § 2º deste artigo também se aplica ao Participante que venha a receber o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado na forma descrita no artigo 40, inciso I, deste Regulamento.	mensalmente do respectivo Saldo de Conta Aplicável. §7º. O disposto nos incisos I e II do § 2º deste artigo também se aplica ao Participante que venha a receber o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado na forma descrita no artigo 40, inciso I, deste Regulamento.	Renumeração do dispositivo.
Art. 54. O Atuário responsável por este Plano de Benefícios II, poderá prever contribuições específicas visando à constituição de fundos destinados a evitar a anti-seleção de risco que eventualmente possa ocorrer por conta das opções previstas nesta Seção.		
Art. 55. O valor inicial dos Benefícios previstos neste Capítulo não poderá ser inferior àquele apurado atuarialmente considerando o saldo de Conta de Participante, mencionado no artigo 30, I, acrescido do Retorno dos Investimentos do perfil escolhido pelo participante, previsto no artigo 31 deste Regulamento.	Art. 55. O valor inicial dos Benefícios pagos na forma de Renda Vitalícia, previstos neste Capítulo, não poderá ser inferior àquele apurado atuarialmente considerando o saldo de Conta de Participante, mencionado no artigo 30, I, acrescido do Retorno dos Investimentos, observado o respectivo Perfil de Investimento.	Adaptação redacional, para maior clareza da regra.
§1º. O valor inicial de que trata o caput deste artigo será apurado na Data do Cálculo, após a opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Aplicável em pagamento único, na forma prevista neste Regulamento.	§1º. O valor inicial de que trata o caput deste artigo será apurado na Data do Cálculo, desconsiderando-se, do saldo de Conta de Participante, eventual saldo existente na Subconta Adicional.	Adaptação redacional, para maior clareza da regra.
Parágrafo 2º. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria, uma vez que tal benefício já foi apurado considerando a regra estabelecida no caput deste artigo.		
Art. 56. Os Benefícios de Prestação Continuada previstos neste Regulamento serão pagos até o último dia útil do mês de competência.	Art. 56. Os Benefícios de Prestação Continuada previstos neste Regulamento serão pagos até o último dia útil do mês de competência, ressalvado o disposto no § 7º.	Adaptação redacional, para maior clareza.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa	
§ 1º. A primeira prestação dos Benefícios de Aposentadoria Normal, Antecipada ou por invalidez e pensão por morte, será devida a partir do mês da Data do Requerimento, após o Término do Vínculo.	§ 1º. A competência da primeira prestação dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada será o mês em que for formalizado o requerimento pelo Participante, desde que cumpridos os respectivos requisitos de elegibilidade e o Término do Vínculo. Se o requerimento for formalizado perante a Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês, o benefício será calculado com base no Saldo de Conta Aplicável apurado com base na quota do mês anterior ao de competência; se posterior, o cálculo levará em conta o Saldo de Conta Aplicável apurado com base na quota do mês do requerimento.	Adaptação do dispositivo, para conferir maior clareza à regra e excluir referência aos benefícios por invalidez e morte, que têm disciplina distinta, tratada nos §§ 2º e 4º.	
§ 2º. A primeira prestação do Benefício por Invalidez será devida a partir da data de concessão do benefício pela Previdência Social, e a última no mês de suspensão do referido benefício pela Previdência Social.	§ 2º. A primeira prestação do Benefício por Invalidez será devida a partir da data de início do benefício pela Previdência Social, e a última no mês de suspensão do referido benefício pela Previdência Social. No caso de Invalidez atestada por médico credenciado pela ENERPREV, conforme previsto no artigo 43, § 1°, a primeira prestação será devida a partir da data do atestado e a última no mês em que for reconhecida a Recuperação do Participante.	Adaptação e complementação redacional, para maior clareza da regra.	
§ 3º. O primeiro pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será proporcional ao período de Invalidez durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.			
§ 4º. A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte será devida a partir do dia da morte do Participante ou Assistido.			
§ 5º. O primeiro pagamento do Benefício de Pensão por Morte será proporcional ao número de dias decorridos após a morte do Participante ou do Assistido, ou da Data do Requerimento, até o final do primeiro mês de pagamento, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.			

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO ORIGINAL REDAÇÃO PROPOSTA Justificativa	
§ 6º Para o Participante ou Beneficiário que entregar o		
requerimento à ENERPREV até o 5º (quinto) dia útil do		
mês, o primeiro pagamento ocorrerá até o último dia útil		
do mês de competência.		
§ 7º Para o Participante ou Beneficiário que entregar o		
requerimento à ENERPREV após o 5º (quinto) dia útil do		
mês, o primeiro pagamento ocorrerá até o último dia útil		
mês subsequente ao de competência.	C.O. O. D. Wite de De de Fierreiro	Lada e a de de case de la companyo
Dispositivo Inexistente	§ 8º. Os Benefícios de Renda Financeira serão pagos	Inclusão de dispositivo, para total
	exclusivamente enquanto existir saldo disponível no	clareza da regra ali tratada.
Ad 57 Ochoo Cito de codo con la cito codo	Saldo de Conta Aplicável do Assistido.	A
Art. 57. Os benefícios de renda mensal previstos neste	Art. 57. Os benefícios de renda mensal previstos neste	Aprimoramento redacional.
Regulamento serão atualizados:	Regulamento serão atualizados:	
I – quando o benefício for pago sob a forma de renda	I – quando o benefício for pago sob a forma de Renda	
vitalícia, anualmente, no mês de novembro, de acordo	Mensal Vitalícia, anualmente, no mês de novembro, de	
com a variação do INPC, podendo ser concedidas	acordo com a variação do INPC, podendo ser concedidas	
antecipações de reajustes, se assim determinar o Conselho	antecipações de reajustes, se assim determinar o Conselho	
Deliberativo e observada a legislação pertinente; ou	Deliberativo e observada a legislação pertinente; ou	
II - quando o benefício for pago sob a forma de renda financeira, proceder-se-á ao recálculo mensal do seu valor,	II – quando o benefício for pago sob a forma de Renda Mensal Financeira , proceder-se-á ao recálculo mensal do	
conforme aplicação do percentual escolhido ao Saldo de	seu valor, conforme aplicação do percentual escolhido ao	
Conta Aplicável existente na data do recálculo.	Saldo de Conta Aplicável existente na data do recálculo.	
•	Parágrafo Único. Os Benefícios pagos sob a forma de	Inclusão de dispositivo, para
Dispositivo Inexistente	Renda Mensal de Valor Monetário Constante não estarão	Inclusão de dispositivo, para disciplinar a matéria ali tratada.
	sujeitos a reajuste automático, mas apenas às	discipilitar a materia an tratada.
	atualizações decorrentes de alterações em seu valor,	
	solicitadas pelo Assistido, nos termos do artigo 53, § 5º,	
	inciso IV.	
Art. 58. Qualquer Benefício previsto neste Capítulo, que	Art. 58. Qualquer Benefício previsto neste Capítulo,	Adaptação do item, com
resulte em um valor mensal inferior a um Salário Unitário	incluindo os pagos na forma de Renda Mensal de Valor	ampliação do limite ali previsto e
e meio, será pago em parcela única.	Monetário Constante, que resulte em um valor mensal	ressalva quanto à hipótese de
	inferior a um 1,5 (um e meio) Salário Unitário, será pago	opção de percentual de 0%.
	em parcela única, ressalvada a hipótese de opção pelo	

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
	percentual de 0% (zero por cento), previsto no inciso III, § 5º, do artigo 53.	
Dispositivo Inexistente	§ 1º. No caso de conversão de Renda Mensal Vitalícia em pagamento único, este será equivalente a reserva matemática correspondente ao benefício, calculada pelo Atuário, e nos demais casos o saldo remanescente do respectivo Saldo de Conta Aplicável.	Inclusão de dispositivo, para total clareza quanto ao procedimento aplicável à situação.
§ Único. O recebimento do Benefício em parcela única resultará no cancelamento da inscrição do(s) Participante(s) e Assistido(s), ocasionando o término de todos os direitos e obrigações advindos do Plano de Benefícios II.	§ 2º. O recebimento do Benefício em parcela única resultará no cancelamento da inscrição do(s) Participante(s) e Assistido(s), ocasionando o término de todos os direitos e obrigações advindos do Plano de Benefícios II.	Renumeração do dispositivo.
	§ 3º. No caso de Assistido que, por ocasião da aprovação da alteração regulamentar referida no artigo 91 pela autoridade governamental competente, já se encontre em gozo de Renda Mensal Vitalícia, a conversão do benefício em pagamento de prestação única, conforme previsto no "caput", estará condicionada à concordância do Assistido.	Inclusão de dispositivo, para prever tratamento especial aplicável aos assistidos já em gozo de renda vitalícia.
Art. 59. Não será pago ao Participante nenhum Benefício antes do Término do Vínculo, exceto nos casos de Aposentadoria por Invalidez. Parágrafo Único. O pagamento de qualquer Benefício previsto neste Plano, dar-se-á mediante requerimento do mesmo junto à ENERPREV.		
Art. 60. Na hipótese de falecimento do Participante sem que haja Beneficiário, o total das Contas de Participante e de Contribuições Portadas, previstas no artigo 30, incisos I e III, serão pagas, em parcela única, aos Herdeiros Legais, mediante decisão judicial.	Art. 60. Na hipótese de falecimento do Participante sem que haja Beneficiário, o total das Contas de Participante e de Contribuições Portadas, previstas no artigo 30, incisos I e III, serão pagas, na forma de Pagamento de Prestação Única, aos Herdeiros Legais, mediante apresentação de documento hábil.	Atualização e aprimoramento redacional.
Art. 61. Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício, ou mesmo concessão indevida, a ENERPREV fará		

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO ORIGINAL REDAÇÃO PROPOSTA Justificativa	
revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou		
reavendo o que lhe couber.		
Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste		
artigo, a ENERPREV procederá ao desconto mensal em		
valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do		
Benefício mensal a ser pago, até completa liquidação do		
débito.		
CAPÍTULO XII – DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS		
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 62. Ocorrendo o Término do Vínculo com a respectiva		
Patrocinadora, o Participante poderá optar por um dos		
institutos previstos neste Capítulo.		
§ 1º. A ENERPREV fornecerá extrato ao Participante, no		
prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação do		
Término do Vínculo com a respectiva Patrocinadora, ou da		
data de seu requerimento, contendo as informações		
exigidas pela autoridade pública competente.		
§2º. O Participante terá até 60 (sessenta) dias, após o		
recebimento do extrato descrito no parágrafo anterior,		
para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.		
§3º. Na hipótese de questionamento, pelo Participante,		
das informações constantes do extrato, o prazo para		
opção por um dos institutos será suspenso até que sejam		
prestados, pela ENERPREV, os esclarecimentos		
pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.		
§4º. O Participante formalizará sua opção a um dos		
institutos previstos neste Capítulo mediante protocolo, na		
ENERPREV, de Termo de Opção, no prazo descrito neste		
artigo.		
§5º. Caso decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que	§5º. Caso decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que	Atualização redacional, para
o Participante tenha expressamente manifestado sua	o Participante tenha expressamente manifestado sua	simplificação, visto que o
opção por algum dos institutos previstos neste Capítulo,	opção por algum dos institutos previstos neste Capítulo,	

REDAÇÃO	REDAÇÃO ORIGINAL		PROPOSTA	Justificativa	
entender-se-á que a opção do Participante recaiu sobre o Benefício Proporcional Diferido, observada a carência prevista neste Regulamento.		entender-se-á que a opção Benefício Proporcional Dife	do Participante recaiu sobre o rido.	regulamento não estal carência para o BPD.	belece
Diferido pelo Resgate ou pe possível se o mesmo não previsto neste Regulamento	te em Benefício Proporcional la Portabilidade somente será estiver em gozo de Benefício o.				
Participante terá direito ac	culo com sua Patrocinadora, o Resgate do saldo das contas go 30, inciso I e inciso II, alínea	Participante terá direito ao Participante, prevista no a da Conta Patrocinadora c	culo com sua Patrocinadora, o Resgate do saldo da Conta de rtigo 30, inciso I, e de parcela orrespondente às Subcontas ratronal, previstas no inciso II, 30 deste Regulamento.	Adaptação redacional, para clareza da regra.	maior
cinco) anos na soma da id Creditado e desde que o te no mínimo igual a 5 (cinco)	ha pelo menos 45 (quarenta e ade com o tempo de Serviço mpo de Serviço Creditado seja anos, poderá resgatar também de Patrocinadora, na seguinte	§1º. O Participante que ten cinco) anos na soma da id Creditado e desde que o ten no mínimo igual a 5 (cinco) a uma parcela da Conta Pat uma parcela da Subconta N	Aprimoramento redacional maior clareza da regra.	, para	
Número de Anos (Idade, na data do termo de opção + Serviço Creditado em anos) 45 46 47 48 49 50	Percentual Aplicável às Contribuições Normais 50% 53% 56% 59% 62% 65%	Número de Anos (Idade, na data do termo de opção + Serviço Creditado em anos) 45 46 47 48 49	Percentual Aplicável às Contribuições Normais 50% 53% 56% 59% 62% 65%		

F	REDAÇÃO ORIGINAL		REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
52	71%	52	71%	
53	74%	53	74%	
54	77%	54	77%	
55 ou mais	80%	55 ou mais	80%	
I - em parcela única II - a critério do Pa mensais e consecu Retorno dos Investi §3º. O cancelame situação descrita r perda do direito ao	articipante, em até 12 (doze) parcelas utivas, atualizadas de acordo com o mentos do período correspondente. nto da inscrição do Participante, na no artigo 7º, inciso II, não resulta na Resgate do saldo das contas previstas			
casos descritos no autorizada a col Participante para cu valor definido no P	ocorrer o pagamento do Resgate, nos parágrafo anterior, a ENERPREV estará prar as contribuições mensais do usteio das despesas administrativas, no lano de Custeio, o qual será deduzido ldo das contas previstas no caput deste			
esteja em gozo de B §6º. É vedado o R quando os mesmos Previdência Comp	o será permitido caso o Participante já Benefício previsto neste Regulamento. Resgate de Recursos Portados, exceto Etiverem sido constituídos em Plano de Jementar administrado por Entidade			
Aberta de Previd Seguradora. SEÇÃO III - DO AUTO	ência Complementar ou Sociedade OPATROCÍNIO			

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
Art. 64. É facultado ao Participante, ao ocorrer o Término	Art. 64. Ao Término do Vínculo com sua Patrocinadora, o	Revisão redacional do dispositivo,
do Vínculo com sua Patrocinadora, manter, na condição de	Participante poderá optar por manter-se vinculado ao	para maior clareza, incluindo
Participante Autopatrocinado, as seguintes contribuições:	Plano, na condição de Participante Autopatrocinado,	previsão sobre a Contribuição
	realizando as seguintes contribuições, que serão	Adicional.
I - Contribuição Básica, nos termos deste Regulamento;	estabelecidas na forma deste Regulamento:	
II - Contribuição Normal da Patrocinadora;	I - Contribuição Básica ;	
III - da Contribuição para cobertura dos Benefícios de	II – Contribuição Adicional;	
Aposentadoria Por Invalidez e Pensão por Morte e para a		
garantia do Benefício Mínimo, descrita no artigo 24; e	III - Contribuição Normal da Patrocinadora;	
IV — Taxa Administrativa para o custeio das despesas administrativas.	IV - Contribuição para cobertura dos Benefícios de Aposentadoria Por Invalidez e Pensão por Morte e para a garantia do Benefício Mínimo, descrita no artigo 24; e	
	V – Taxa Administrativa para o custeio das despesas administrativas.	
§1º. As contribuições mencionadas nos incisos I e II do	§1º. As contribuições mencionadas nos incisos I, II e III do	Atualização redacional, em vista
caput deste artigo serão alocadas na Subconta Básica prevista neste Regulamento.	caput deste artigo serão alocadas na Subconta Básica prevista neste Regulamento.	do ajuste realizado no caput.
§2º. As contribuições mencionadas no inciso III e IV do	§2º. As contribuições mencionadas nos incisos IV e V do	Atualização redacional, em vista
caput deste artigo terão seus valores divulgados no Plano	caput deste artigo terão seus valores divulgados no Plano	do ajuste realizado no caput.
de Custeio do Plano de Benefícios II.	de Custeio do Plano de Benefícios II.	
§3º. A opção pelo Autopatrocínio é facultada ao		
Participante, desde o Término do Vínculo com a		
Patrocinadora, devendo ser pagas as contribuições,		
imediatamente, após o Término do Vínculo empregatício,		
de forma a não haver descontinuidade na Contribuição ao		
Plano de Benefícios II.		
§4º. É permitido ao Participante Autopatrocinado optar, a		
qualquer tempo, pelo Benefício Proporcional Diferido,		

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
pela Portabilidade ou pelo Resgate, nos termos deste Regulamento.		
§5º. O Autopatrocínio é permitido também em qualquer outra situação de perda total ou parcial da remuneração recebida pelo Participante que continue vinculado a sua Patrocinadora.	§5º. O Autopatrocínio é permitido também em qualquer outra situação de perda total ou parcial da remuneração recebida pelo Participante que continue vinculado a sua Patrocinadora, para o que deverá formalizar sua opção no prazo de 30 (trinta) dias contados do respectivo evento.	Adaptação redacional do dispositivo, incluindo referência ao prazo para a opção ali referida, antes previsto no § 7º do texto vigente.
§6º. O Participante que optar pelo Autopatrocínio, nos termos do parágrafo anterior, também, deverá aportar, pelo menos, as contribuições mencionadas no caput deste artigo.	§6º. O Participante que optar pelo Autopatrocínio, nos termos do parágrafo anterior, também, deverá aportar, pelo menos, as contribuições mencionadas nos incisos I, III, IV e V do caput deste artigo, não lhe sendo aplicável o disposto no § 4º supra.	Adaptação redacional do dispositivo, incluindo referência às contribuições e ressalva quanto à inaplicabilidade do § 4º.
§7º. O Participante de que trata o artigo 11, III, deste Regulamento, terá prazo de 30 (trinta) dias após o início da licença, da prestação do serviço militar obrigatório ou da suspensão temporária do contrato de trabalho para optar pelo Autopatrocínio, nos termos do §§5º e 6º deste artigo.		Disposição excluída e incorporada ao § 5º.
§8º. Aos optantes pelo Autopatrocínio e respectivos Beneficiários é assegurado o direito a todos os Benefícios previstos no Regulamento do Plano de Benefícios II.	§ 7º . Aos optantes pelo Autopatrocínio e respectivos Beneficiários é assegurado o direito a todos os Benefícios previstos no Regulamento do Plano de Benefícios II.	Renumeração do dispositivo.
Dispositivo Inexistente	§8º. O não recolhimento da contribuição para cobertura dos benefícios de risco prevista no inciso IV do caput implicará a automática e imediata perda da referida cobertura, não sendo aplicável o período de tolerância referido no § 9º subsequente.	Inclusão de dispositivo, para explicitar a consequência da não realização das contribuições para cobertura dos benefícios de risco.
§9º. O não recolhimento de 3 (três) Contribuições mensais sucessivas, pelo Participante Autopatrocinado, acarretará sua opção tácita ao Benefício Proporcional Diferido.	§9º. O não recolhimento de 3 (três) Contribuições mensais sucessivas, pelo Participante Autopatrocinado, que houver optado pelo Autopatrocínio em decorrência de Término de Vínculo com a Patrocinadora, acarretará sua opção tácita ao Benefício Proporcional Diferido, deixando de ser devidas as contribuições inadimplidas no referido período.	Aprimoramento redacional, para melhor disciplinar a matéria ali tratada.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
§10. O disposto no parágrafo anterior somente será efetivado se o Participante Autopatrocinado não saldar seu débito, com os acréscimos descritos neste regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias após comunicação da ENERPREV encaminhada ao referido Participante, avisando-o das consequências do não adimplemento das contribuições não recolhidas.	§10. O disposto no § 9º somente será efetivado se o Participante Autopatrocinado não saldar seu débito, com os acréscimos descritos neste regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias após comunicação da ENERPREV encaminhada ao referido Participante, avisando-o das consequências do não adimplemento das contribuições não recolhidas.	Aprimoramento redacional.
Dispositivo Inexistente	§11. Para o Autopatrocinado que esteja em tal condição em virtude de opção decorrente das hipóteses de perda total ou parcial de remuneração, sem Término do Vínculo, o não recolhimento de contribuições importará o cancelamento do Autopatrocínio e a automática suspensão dos direitos inerentes ao Plano, aplicando-se lhe o disposto no artigo 11 deste Regulamento.	Inclusão de dispositivo, para disciplinar a situação ali tratada.
Dispositivo Inexistente	§12. Aos optantes pelo Autopatrocínio será facultado alterar, a qualquer tempo, os percentuais das suas Contribuições Básicas e Adicionais, observados os critérios e procedimentos estabelecidos pela Entidade.	Inclusão de dispositivo, para disciplinar a matéria ali tratada.
SEÇÃO IV - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	·	
Art. 65. No Término do Vínculo com sua Patrocinadora, é facultado ao Participante manter sua inscrição no Plano de Benefícios II, na condição de Participante em Benefício Proporcional Diferido, mediante manifestação expressa.		
§1º. Não será permitida a opção ao BPD caso o Participante já tenha implementado todas as condições para a elegibilidade do Benefício de Aposentadoria Normal, bem como no caso de ter havido a concessão, ao Participante, do Benefício de Aposentadoria Antecipada.		
§2º. A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na cessação das suas contribuições básicas e das contribuições normais da Patrocinadora. §3º. O Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devido, a qualquer momento, a		

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, nas		
condições previstas neste Regulamento.		
§4º. É permitido ao Participante em Benefício Proporcional		
Diferido optar, a qualquer tempo, pela Portabilidade ou		
pelo Resgate nos termos deste Regulamento.		
§5º. O Participante em Benefício Proporcional Diferido		
será responsável pelo custeio das despesas		
administrativas do Plano de Benefícios Escelsos II, que será		
debitado, mensalmente, do seu saldo total das contas		
individuais, de acordo com o PGA – Plano de Gestão		
Administrativa.	662 46 14 1 2 14 1 2 14 1	
§6º. É facultado ao Participante em Benefício Proporcional	§6º. É facultado ao Participante em Benefício Proporcional	Adaptação redacional, para
Diferido aportar contribuições facultativas, sem	Diferido aportar contribuições facultativas, sem	excluir referência a contribuição
contrapartida da Patrocinadora, em percentual ou valor de	contrapartida da Patrocinadora, em valor de sua livre	em percentual, porque não
sua livre escolha, no Período de Diferimento, com a finalidade específica de aumentar o Saldo da Subconta	escolha , no Período de Diferimento, com a finalidade específica de aumentar o Saldo da Subconta Adicional de	aplicável, mantendo-se apenas contribuição em valor
Adicional de Participante que será destinado, juntamente	Participante que será destinado, juntamente com o Saldo	contribuição em valor determinado pelo participante.
com o Saldo das demais Contas, à constituição de seu	das demais Contas, à constituição de seu Benefício	determinado pelo participante.
Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional	decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	
Diferido.	decorrente da opção pelo benencio i roporcional bilendo.	
§7º. Na hipótese de falecimento do Participante durante o		
Período de Diferimento, os seus Beneficiários em gozo do		
benefício de pensão por morte pela Previdência Social,		
terão direito a um Benefício mensal de Pensão por Morte,		
de acordo com as regras deste Regulamento aplicáveis a		
Pensão por Morte antes da Aposentadoria.		
§8º. Na hipótese do Participante entrar em gozo de		
Aposentadoria por Invalidez concedida pela Previdência		
Social durante o Período de Diferimento, terá direito a um		
benefício mensal, de acordo com as regras deste		
Regulamento aplicáveis a Aposentadoria por Invalidez.		

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
§9º. Ao Benefício decorrente da opção pelo Benefício		
Proporcional Diferido serão aplicadas as mesmas regras		
previstas neste Regulamento para o Benefício de		
Aposentadoria Normal ou Antecipada.		
§10. Na hipótese de morte do Participante Assistido em		
gozo do Benefício descrito no §8º deste artigo, será		
concedido aos seus Beneficiários um benefício mensal de		
Pensão por Morte, de acordo com as regras previstas neste		
Regulamento aplicáveis a Pensão por Morte Após a		
Aposentadoria.		
§11. Ao Participante em Benefício Proporcional Diferido e		
Beneficiários serão concedidos apenas os Benefícios		
previstos neste artigo.		
SEÇÃO V – DA PORTABILIDADE		
Art. 66. O Participante poderá portar seus recursos		
financeiros para outro Plano de Benefícios operado por		
entidade de previdência complementar ou sociedade		
seguradora autorizada a operar planos de benefícios		
previdenciários, desde que, cumulativamente:		
I — tenha havido o Término do Vínculo com a sua		
Patrocinadora;		
II – não esteja em gozo de Benefício previsto neste		
Regulamento;		
§1º. Estão sujeitos à Portabilidade os seguintes recursos		
financeiros:		
I – quanto aos Participantes que não tenham		
implementado as condições de elegibilidade ao Benefício		
de Aposentadoria Antecipada, o valor definido para o		
Resgate, conforme disposto no artigo 63, caput e § 1º,		

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
acrescido do saldo existente na Conta de Contribuições		
Portadas ao Plano de Benefícios II.		
II – quanto aos Participantes que já tenham implementado		
as condições de elegibilidade ao Benefício de		
Aposentadoria Normal ou Antecipada, o valor referente a		
100% (cem por cento) do saldo das contas individuais		
previstas no artigo 30 deste Regulamento.		
§2º. O direito à Portabilidade será exercido		
exclusivamente pelo Participante, em caráter irrevogável e irretratável.		
§3º. A Portabilidade é direito inalienável do participante,		
sendo vedada sua cessão sob qualquer forma.		
§4º. É vedado que os recursos financeiros objeto de		
Portabilidade transitem pelos Participantes do Plano de		
Benefícios II, sob qualquer forma.		
§5º. Os recursos financeiros objeto de Portabilidade serão	§5º. Os recursos financeiros objeto de Portabilidade serão	Adaptação do dispositivo, para
atualizados, até sua efetiva transferência ao Plano de	atualizados, por ocasião de sua efetiva transferência ao	maior clareza quanto à prática
Benefícios Receptor, de acordo com o Retorno dos	Plano de Benefícios Receptor, de acordo com a última	adotada.
Investimentos.	quota disponível, observado o respectivo Perfil de	
	Investimentos.	
§6º. A Portabilidade será exercida por meio de Termo de		
Portabilidade, emitido pela ENERPREV, contendo as		
informações exigidas pela autoridade pública competente.		
§7º. Manifestada pelo Participante a opção pela		
Portabilidade, a ENERPREV elaborará o Termo de		
Portabilidade e o encaminhará à Entidade que administra		
o Plano de Benefícios Receptor, no prazo previsto na		
legislação vigente. §8º. A ENERPREV adotará também outros procedimentos		
determinados pela autoridade pública competente para		
efetivar a Portabilidade requerida.		
eretivar a Portabilidade requerida.		

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
Art. 67. Os Recursos Portados ao Plano de Benefícios II,		
quando da inscrição de novo Participante, serão		
convertidos pela quota do mês e registrados em nome do		
respectivo Participante, em conta específica, denominada		
"Contribuições Portadas", conforme consta do artigo 30,		
inciso III, deste Regulamento.		
§1º. Os recursos descritos no caput serão incorporados ao		
Saldo de Conta Aplicável do Participante tão somente no		
momento em que o Participante ou seu(s) Beneficiário(s)		
requeiram qualquer benefício previsto neste		
Regulamento, em que, para o cálculo do Benefício, seja		
utilizado o saldo das contas individuais previstas no artigo		
30, observado o disposto no § 2º deste artigo.		
§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao		
Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria,		
pois, em tal situação, os Recursos Portados já foram		
utilizados para a concessão do Benefício de		
Aposentadoria.		
§3º. Os Recursos Portados serão utilizados, também, para		
todos os efeitos do disposto nos artigos 11, §§ 3º e 4º; 46,		
§§ 3º e 5º; e 66 deste Regulamento.		
§4º. Os recursos descritos no caput serão atualizados de		
acordo com o Retorno dos Investimentos.		
Dispositivo Inexistente	§5º. Exclusivamente ao Assistido em gozo de Benefício de	Inclusão de dispositivo, para
	Renda Financeira será facultado portar para o Plano	possibilitar a recepção de
	recursos financeiros oriundos de portabilidade de outro	recursos portados por Assistido
	plano previdenciário, que serão integrados ao seu Saldo	que percebe renda financeira,
	de Conta Aplicável e atualizados pelo Retorno dos	conferindo-lhe maior
	Investimentos.	flexibilidade e possibilidade de
		incrementar o seu benefício.
Dispositivo Inexistente	§6º. Caso o Benefício do Assistido seja da modalidade	Inclusão de dispositivo, para
	Renda Mensal Financeira, este será automaticamente	disciplinar a matéria, em razão da
	recalculado pela ENERPREV até o segundo mês	inclusão do § 5º.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
	subsequente à efetivação da portabilidade, desde que todas as informações pertinentes tenham sido disponibilizadas previamente pela entidade cedente, mantendo-se o percentual então em vigor, incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável.	
Dispositivo Inexistente	§7º. O recálculo referido no § 6º não será aplicável no caso de Benefício pago na forma de Renda Mensal de Valor Monetário Constante, cuja alteração de valor poderá ocorrer por solicitação do Assistido, nas épocas próprias, conforme previsto no Artigo 53, § 5º, inciso IV.	Inclusão de dispositivo, para disciplinar a matéria, em razão da inclusão do § 5º.
CAPÍTULO XIII – DA DIVULGAÇÃO		
Art. 68. Aos Participantes serão entregues cópia do Estatuto da ENERPREV e deste Regulamento do Plano, além do Material Explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva. Art. 69. A ENERPREV deverá divulgar anualmente, entre os Participantes e Assistidos, o parecer contábil dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras e atuariais do exercício anterior, referentes ao Plano de Benefícios II, além de outros documentos exigidos pela autoridade pública competente. CAPÍTULO XIV – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA	Art. 68. Aos Participantes serão disponibilizadas cópias do Estatuto da ENERPREV e deste Regulamento do Plano, além do Material Explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva. Art. 69. As informações relativas ao Plano deverão ser divulgadas pela ENERPREV aos Participantes e Assistidos, observado o conteúdo, forma, periodicidade e demais procedimentos estabelecidos pela legislação de regência.	Atualização redacional, considerando-se as atuais possibilidades de canal de comunicação com o participante. Atualização do dispositivo, conferindo-lhe redação mais genérica e atrelada à regulamentação vigente.
LIQUIDAÇÃO DO PLANO		
SEÇÃO I- DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO Art. 70. Este Regulamento só poderá ser alterado após a concordância das patrocinadoras, deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo da ENERPREV e aprovação da autoridade pública competente.		
Parágrafo Único. As Contribuições e/ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a	Art. 71. As Contribuições e/ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer	Renumeração do dispositivo.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação. SEÇÃO II - DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação.	
Art. 71. O Conselho Deliberativo poderá propor as condições para liquidação do Plano de Benefícios II, sujeito à concordância das patrocinadoras e à aprovação da autoridade pública competente.		Disposição excluída, para simplificação do texto regulamentar. A extinção do plano poderá ocorrer em caso de retirada total de patrocínio, que é matéria tratada no artigo 72 da redação proposta.
SEÇÃO III - A RETIRADA DE PATROCÍNIO	SEÇÃO II - A RETIRADA DE PATROCÍNIO	
Art. 72. Em caso de retirada de Patrocinadora do Plano de Benefícios II, nenhuma Contribuição adicional excedente aos compromissos assumidos, na forma das normas legais pertinentes, exceto quaisquer contribuições devidas e ainda não pagas, será feita pela mesma, perdendo os Participantes e Assistidos daquela Patrocinadora tal condição.	Art. 72. Nos termos da legislação, será facultado às Patrocinadoras retirar o patrocínio do Plano de Benefícios II, hipótese em que nenhuma Contribuição adicional excedente aos compromissos assumidos, na forma das normas legais pertinentes, exceto quaisquer contribuições devidas e ainda não pagas, será feita pela mesma, perdendo os Participantes e Assistidos daquela Patrocinadora tal condição.	Atualização redacional do dispositivo.
Parágrafo Único. Os procedimentos adotados pela ENERPREV para a Retirada de Patrocínio obedecerão ao disposto na legislação pertinente.		
CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS Art. 73. Ao Participante elegível a um dos benefícios previstos neste Regulamento serão asseguradas as condições constantes do Regulamento em vigor à época de sua elegibilidade.		
Art. 74. Os Benefícios de Prestação Continuada previstos neste Regulamento e pagos na forma de renda vitalícia serão reajustados uma vez por ano, no mês de novembro, de acordo com a variação do INPC.	Art. 74. Os Benefícios de Prestação Continuada previstos neste Regulamento serão reajustados de acordo com as regras previstas no Artigo 57 deste Regulamento.	Adaptação redacional, visto que a matéria está disciplinada no artigo 57.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
Art. 75. Em caso de extinção do INPC, mudança na sua		
metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade		
em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho		
Deliberativo escolher um indicador econômico		
substitutivo, sujeito à aprovação da autoridade pública		
competente.		
Art. 76. De acordo com a periodicidade fixada pela		
Diretoria Executiva o cadastro de Participantes, Assistidos		
e Beneficiários será atualizado mediante dados a eles		
solicitados e por eles fornecidos.		
§1º. A falta de fornecimento dos dados nos prazos fixados	§1º. A falta de fornecimento dos dados nos prazos fixados	Adaptação redacional.
e de acordo com os formulários fornecidos implicará na	e de acordo com os procedimentos estabelecidos pela	
suspensão do pagamento do benefício pela ENERPREV,	ENERPREV implicará na suspensão do pagamento do	
sendo ele reestabelecido desde que seja atendida a	benefício pela ENERPREV, sendo ele reestabelecido desde	
obrigação.	que seja atendida a obrigação.	
§2º. Sem prejuízo da exigência de apresentação de		
documentos hábeis, comprobatórios das condições		
necessárias para o recebimento dos Benefícios, a		
ENERPREV poderá tomar providências no sentido de		
comprovar ou suplementar as informações fornecidas.		
Art. 77. A ENERPREV poderá negar qualquer reivindicação		
de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir		
qualquer Benefício se for provado que a morte do		
Participante ou Assistido ou a Invalidez do Assistido foi		
resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por		
ele praticado.		
Parágrafo Único. A faculdade descrita no caput deste		
artigo será também assegurada à ENERPREV, sujeito à		
homologação pela autoridade pública competente, em		
caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas		
hipóteses de caso fortuito ou de força maior que a atinja a		
Patrocinadora, de modo a inviabilizar este Plano de		
Benefícios.		

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
Art. 78. A readmissão de Participante em Benefício	Art. 78. A readmissão ou transferência, para empresa	Adaptação redacional.
Proporcional Diferido ou Autopatrocinado, por qualquer	Patrocinadora, de Participante em Benefício Proporcional	
das Patrocinadoras, fará restabelecer sua condição	Diferido ou Autopatrocinado, por qualquer das	
anterior de Participante, inclusive no que se refere à	Patrocinadoras, fará restabelecer sua condição anterior de	
reativação das Contas descritas no artigo 30, deste	Participante, inclusive no que se refere à reativação das	
Regulamento.	Contas descritas no artigo 30, deste Regulamento.	
Dispositivo Inexistente.	Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput, a partir	Inclusão de dispositivo, para
	do mês da readmissão ou transferência para	disciplinar a matéria ali tratada,
	Patrocinadora, o Salário de Participação do Participante	conferindo-lhe maior clareza.
	será determinado de acordo com os valores que lhe	
	forem efetivamente pagos pela Patrocinadora,	
	observado o Artigo 12 deste Regulamento.	
Art. 79. Quando o Participante ou o Assistido não for		
considerado inteiramente responsável, em virtude de		
incapacidade legal ou judicialmente declarada, a		
ENERPREV pagará o respectivo Benefício a seu		
representante legal, o que a desobrigará totalmente		
quanto a referido Benefício.		
Art. 80. O valor do Benefício pagável ao Assistido será		
determinado de acordo com as disposições do Plano em		
vigor na Data do Requerimento do Benefício.		
Art. 81. As prestações não pagas nem reclamadas na época		
própria, a que o Participante ou Beneficiário tiver direito,		
prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data		
em que forem devidos, revertendo em proveito do Plano		
de Benefícios II, nos termos da legislação vigente.		
§1º. Para efeito da prescrição mencionada no caput deste		
artigo serão resguardados os direitos dos menores		
dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do		
Código Civil.		
§2º. Os valores sujeitos a Resgate prescreverão no prazo		
previsto na legislação pertinente, contados a partir da data		
em que foi possibilitada a sua efetivação.		

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
Art. 82. Na determinação da elegibilidade a um benefício		
pela Previdência Social, considerado na concessão de um		
Benefício pela ENERPREV, o Conselho Deliberativo poderá		
levar em conta o tempo de contribuição do Participante à		
Previdência Social de outros países e, usando os mesmos		
critérios da Previdência Social, considerar um Participante		
elegível a um benefício pela Previdência Social para efeito		
do preenchimento das condições necessárias ao		
recebimento do Benefício previsto neste Regulamento.		
Art. 83. As situações omissas deste Regulamento serão		
decididas pelo Conselho Deliberativo da ENERPREV.		
Parágrafo Único. As decisões ou interpretações do		
Conselho Deliberativo, a respeito de elegibilidade,		
Benefícios ou outras condições do Plano, quando cabíveis,		
serão tomadas usando critérios consistentes e não		
discriminatórios.		
SEÇÃO II – DA REVISÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS II		
Art. 84. Em caso de revisão do Plano de Benefícios II para		
destinação e utilização da Reserva Especial que, nos		
termos da legislação em vigor e deste Regulamento,		
devam contemplar os Participantes, a ENERPREV poderá		
reduzir o valor ou suspender temporariamente a cobrança		
da Contribuição Básica de Participante e/ou da		
Contribuição devida pelo Participante para custeio dos		
benefícios de risco e do Benefício Mínimo, de que trata o		
inciso III do artigo 14 deste Regulamento, sempre com		
fundamento em parecer específico de revisão do Plano		
elaborado pelo Atuário e mediante aprovação da maioria		
absoluta dos membros do seu Conselho Deliberativo,		
observado o disposto nos parágrafos deste artigo.		
§1º. As regras de redução ou suspensão de contribuições		
referidas no caput deste artigo, serão estabelecidas pela		

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo		
da ENERPREV, a cada destinação da Reserva Especial, e		
refletidos no Plano de Custeio com base no parecer		
mencionado no caput deste artigo, observada a legislação		
e regulamentação em vigor.		
§2º. Durante o período de redução ou de suspensão da		
cobrança, o valor da Contribuição Básica suspensa de cada		
Participante, ou o valor equivalente à redução dessa		
contribuição, será apurado e deduzido mensalmente pela		
ENERPREV da parcela atribuída aos participantes no Rateio		
Hipotético do saldo do Fundo Previdencial de Revisão do		
Plano – Parcela Participantes e/ou Assistidos, e ato		
contínuo creditado na respectiva Subconta de		
Contribuição Básica, observado o disposto no parágrafo 5º		
deste artigo.		
§3º. Ainda durante o período de redução ou de suspensão		
da cobrança, o valor equivalente à Contribuição de cada		
participante para custeio dos benefícios de risco e do		
Benefício Mínimo, que estiver suspensa, ou a parcela		
equivalente à redução dessa contribuição, será apurado e		
deduzido mensalmente pela ENERPREV da parcela		
atribuída aos PARTICIPANTES no Rateio Hipotético do		
saldo do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela		
Participantes e/ou Assistidos, e ato contínuo creditado na		
Conta Coletiva do Plano. Em hipótese alguma referido		
valor será destinado às contas individuais dos		
Participantes.		
§4º. Os participantes em Benefício Proporcional Diferido		
quando da implementação da redução ou da suspensão da		
cobrança de contribuição serão considerados como se		
fossem participantes contribuintes e o valor de sua		
contribuição, para os fins de aplicação do § 2º deste artigo,		
será equivalente à taxa média de contribuição do Plano de		

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
Benefícios II. Referida taxa será apurada pelo Atuário do		
Plano.		
§5º. Se a qualquer momento durante o período de		
redução ou de suspensão da cobrança das contribuições		
houver a necessidade de se interromper a utilização da		
Reserva Especial, conforme previsto no § 3º do artigo 87		
deste Regulamento, a ENERPREV retomará imediatamente		
a cobrança das Contribuições Básicas de Participantes e		
daquela de que trata o inciso III do artigo 14 deste		
Regulamento, ou restabelecerá seu percentual ao nível		
normal, deixando, portanto, de utilizar o saldo do Fundo		
Previdencial de Revisão do Plano — Parcela Participantes		
e/ou Assistidos.		
Neste caso, aos Participantes em Benefício Proporcional		
Diferido cessará imediatamente a aplicação das		
disposições do § 2º deste artigo.		
§6º. Na hipótese do § 5º deste artigo, a ENERPREV		
comunicará aos Participantes e às Patrocinadoras a		
retomada da cobrança ou o restabelecimento do		
percentual normal das contribuições, informando quais as		
providências que serão tomadas com relação ao saldo		
remanescente do Fundo Previdencial de Revisão do Plano		
– Parcela Participantes e/ou Assistidos.		
§7º. A Subconta de Contribuição Básica recepcionará,		
também, eventual valor decorrente da utilização da		
Reserva Especial na forma deste artigo, bem como as		
contribuições de Participante Autopatrocinado, efetuadas		
nos termos do artigo 64 deste Regulamento, exceto		
aquelas destinadas ao disposto nos artigos 24 e 25 deste		
Regulamento.		
§8º. A cada destinação de Reserva Especial, a maioria		
absoluta dos membros do Conselho Deliberativo da		

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
ENERPREV redefinirá, com base em parecer específico de		
revisão do Plano elaborado pelo Atuário, se haverá		
continuidade da redução ou suspensão das contribuições,		
bem como o percentual ou o novo prazo da redução ou		
suspensão.		
Art. 85. Em caso de revisão do Plano de Benefícios II para		
destinação e utilização da Reserva Especial, a ENERPREV		
poderá reduzir o valor ou suspender temporariamente a		
cobrança da Contribuição Normal das Patrocinadoras e/ou		
da Contribuição da Patrocinadora para custeio dos		
benefícios de risco e do Benefício Mínimo, referida no		
artigo 24 deste Regulamento, sempre com fundamento		
em parecer específico de revisão do Plano elaborado pelo		
Atuário e mediante aprovação da maioria absoluta dos		
membros do seu Conselho Deliberativo e anuência das		
Patrocinadoras, observado o disposto nos parágrafos		
deste artigo.		
§1º. As regras de redução ou suspensão de contribuições		
referidas no caput deste artigo, serão estabelecidas pela		
maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo		
da ENERPREV, a cada destinação da Reserva Especial, e		
refletidos no Plano de Custeio com base no parecer		
específico mencionado no caput deste artigo, observada a		
legislação e regulamentação em vigor.		
§2º. Durante o período de redução ou de suspensão da		
cobrança, o valor equivalente à Contribuição Normal		
suspensa ou à redução dessa contribuição, que seria		
devido a cada Participante com vínculo com a		
Patrocinadora se não houvesse a suspensão ou redução,		
será apurado e deduzido mensalmente pela ENERPREV do		
saldo do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela		
Patrocinadora e ato contínuo creditado na Subconta de		

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
Contribuição Normal de Patrocinadora, observado o		
disposto no parágrafo 4º deste artigo.		
§3º. Ainda durante o período de redução ou de suspensão		
da cobrança, o valor da Contribuição para custeio dos		
benefícios de risco e do Benefício Mínimo que estiver		
suspenso, ou o valor equivalente à redução dessa		
contribuição, será apurado e deduzido mensalmente pela		
ENERPREV do Fundo Previdencial de Revisão do Plano –		
Parcela Patrocinadora e ato contínuo creditado na Conta		
Coletiva do Plano, observado o disposto no parágrafo 4º		
deste artigo. Em hipótese alguma referido valor será		
destinado às contas individuais dos Participantes, ainda		
que em nome da Patrocinadora.		
§4º. Se a qualquer momento durante o período de		
redução ou de suspensão da cobrança das contribuições		
houver a necessidade de se interromper a utilização da		
Reserva Especial, conforme previsto no § 3º do artigo 87		
deste Regulamento, a ENERPREV retomará imediatamente		
a cobrança das Contribuições Normais da Patrocinadora e		
daquela referida no artigo 24 deste Regulamento, ou		
restabelecerá seu percentual ao nível normal, deixando,		
portanto, de utilizar o Fundo Previdencial de Revisão do		
Plano – Parcela Patrocinadora.		
§5º. Na hipótese do § 4º deste artigo, a ENERPREV		
comunicará às Patrocinadoras a retomada da cobrança ou		
o restabelecimento do percentual normal das		
contribuições, informando as providências que serão		
tomadas com relação ao saldo remanescente do Fundo		
Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Patrocinadora.		
§6º. A subconta de Contribuição Normal recepcionará		
também eventual valor decorrente da utilização da		
Reserva Especial na forma deste artigo.		
SEÇÃO III - DOS FUNDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS II		

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
Art. 86. Para garantia de suas obrigações, a ENERPREV		
constituirá um Fundo em conformidade com critérios		
fixados pela autoridade pública competente.		
§1º. O Fundo será dividido em quotas, de valor inicial igual		
a R\$ 1,00 (um real).		
§2º. O Fundo e as suas quotas serão avaliados, no último		
dia útil de cada mês.		
§3º. O valor do Fundo na data da realização da avaliação		
será determinado pela ENERPREV, de acordo com o		
Retorno dos Investimentos no período.		
Art. 87. Na hipótese de revisão do Plano de Benefícios II		
para destinação e utilização de eventual Reserva Especial,		
a ENERPREV constituirá os seguintes Fundos:		
I - FUNDO PREVIDENCIAL DE REVISÃO DO PLANO -		
PARCELA PARTICIPANTES E/OU ASSISTIDOS, onde será		
alocada a parcela do valor da Reserva Especial atribuída		
aos Participantes e/ou Assistidos no parecer específico de		
revisão do Plano elaborado pelo Atuário em conformidade		
com a legislação e regulamentação em vigor; e		
II - FUNDO PREVIDENCIAL DE REVISÃO DO PLANO -		
PARCELA PATROCINADORA, onde será alocada a parcela		
do valor da Reserva Especial atribuída às Patrocinadoras		
no parecer específico de que trata o inciso I deste artigo.		
§1º. A identificação da Patrocinadora e do grupo de		
participantes e/ou de assistidos a serem contemplados		
com a destinação e utilização da Reserva Especial alocada		
nos Fundos Previdenciais de que trata este artigo será feita		
pelo Atuário no parecer específico de revisão do Plano.		
§2º. A identificação da parcela da Reserva Especial		
atribuível às Patrocinadoras, de um lado, e aos		
Participantes e Assistidos, de outro, observará a proporção		

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
contributiva do período em que se deu a sua constituição,		
a partir das contribuições das Patrocinadoras e dos		
Participantes vertidas nesse período para custeio dos		
Benefícios previstos no Regulamento do Plano de		
Benefícios II. Não havendo contribuições no período em		
que foi constituída a Reserva Especial, deverá ser		
considerada a proporção contributiva adotada, pelo		
menos, nos três exercícios que antecederam a redução		
integral, a suspensão ou a supressão de contribuições.		
§3º. Se, a qualquer momento durante o período em que		
estiver utilizando a Reserva Especial alocada nos Fundos		
Previdenciais de Revisão do Plano de que trata este artigo,		
seja na forma de redução ou suspensão de cobrança das		
contribuições, seja na forma de pagamento do Benefício		
Eventual Temporário, a ENERPREV constatar que o valor		
da Reserva de Contingência é inferior ao patamar		
estabelecido na legislação em vigor, a Entidade		
interromperá imediatamente a utilização dos referidos		
fundos, revertendo de forma parcial ou total os		
respectivos saldos, o quanto for necessário, para		
recompor a Reserva de Contingência ao mencionado		
patamar.		
§4º. Uma vez recomposta a Reserva de Contingência na		
forma prevista no § 2º deste artigo, se houver saldo		
remanescente relativo à Reserva Especial cuja utilização		
foi interrompida, a ENERPREV restabelecerá, para as		
Patrocinadoras e para os Participantes e/ou Assistidos		
contemplado com a referida utilização, a suspensão da		
cobrança ou a redução das contribuições. Nesta hipótese,		
o valor do Benefício Eventual Temporário e/ou o período		
estimado para seu pagamento, bem como o nível e o		
período da redução ou suspensão das contribuições serão		
redefinidos pela Entidade por meio de novo estudo		

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
atuarial específico e aprovação da maioria absoluta dos		
membros de seu Conselho Deliberativo.		
§5º. Como o Plano está estruturado na modalidade de		
Contribuição Variável, somente serão contemplados com		
a destinação e utilização da Reserva Especial alocada nos		
Fundos de Revisão previstos neste artigo as		
Patrocinadoras, os Participantes e/ou Assistidos que		
contribuírem diretamente para a formação da referida		
reserva, nos termos da legislação em vigor.		
§6º. A destinação da Reserva Especial e a utilização dos		
Fundos Previdenciais de Revisão do Plano serão		
comunicadas pela ENERPREV às Patrocinadoras e aos		
Participantes e/ou Assistidos do Plano de Benefícios II		
contemplados com a destinação e utilização, bem como ao		
órgão regulador e fiscalizador, com pelo menos 30 (trinta)		
dias de antecedência.		
SEÇÃO IV - DO BENEFÍCIO EVENTUAL TEMPORÁRIO		
Art. 88. Em caso de revisão do Plano de Benefícios II para		
destinação e utilização da Reserva Especial, a ENERPREV		
poderá instituir, exclusivamente em favor dos Assistidos		
do referido plano, que nos termos da legislação em vigor e		
deste regulamento devam ser contemplados com a		
destinação e utilização da Reserva Especial, um benefício		
temporário, a ser pago sob a forma de renda mensal,		
adicionalmente ao Benefício de Aposentadoria e de		
Pensão por Morte. A instituição do referido benefício		
deverá ocorrer por decisão da maioria absoluta dos		
membros do Conselho Deliberativo da ENERPREV, a cada		
destinação da Reserva Especial, fundamentada em parecer		
específico de revisão do Plano elaborado pelo Atuário, e		
observar as regras estabelecidas nos parágrafos deste		
artigo e na legislação e regulamentação que disciplina a		

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
destinação e utilização da reserva especial dos planos de		
entidades fechadas de previdência complementar.		
§1º. O valor da prestação mensal do Benefício Eventual		
Temporário de que trata o caput será definido pelo		
Conselho Deliberativo da ENERPREV, com base no parecer		
específico do Atuário, que observará o critério de cálculo		
do § 2º deste artigo.		
§2º. O cálculo do Benefício Eventual Temporário levará em		!
consideração: a) a relação de proporção entre a provisão		
matemática individual de cada Assistido e o montante		
total das provisões matemáticas do Plano de Benefícios II;		
b) a multiplicação do resultado da relação de proporção		
referida na letra "a" pela parcela do Saldo do Fundo		
Previdencial de Revisão do Plano — Parcela Participantes		
e/ou Assistidos; e c)o número de meses estimado pelo		
Conselho Deliberativo para pagamento do Benefício		
Eventual Temporário, com base em estudo específico do		
Atuário. Assim, o resultado da relação de proporção a que		
se refere a letra "a" será multiplicado pela parcela do Saldo		
do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela		
Participantes e/ou Assistidos, e dividido pelo número de		
meses a que se refere a letra "c".		
§3º. Uma vez definido pelo Conselho Deliberativo, o valor		
do Benefício Eventual Temporário e o período estimado		
para seu pagamento será informado pela ENERPREV ao		
Assistido e em hipótese alguma seu valor poderá ser		
alterado voluntariamente, ainda que o Assistido em gozo		
de Renda Mensal Financeira, eventual e excepcionalmente		
contemplado com a destinação e utilização da Reserva		
Especial, venha a alterar o percentual de sua renda na		
forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 53 deste		
Regulamento.		

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
§4º. Durante o período estimado para seu pagamento, o		
Benefício Eventual Temporário será atualizado uma vez		
por ano, na data do aniversário da implantação deste		
benefício, de acordo com o Retorno dos Investimentos		
apurado no Plano, estando a continuidade do pagamento,		
parcial ou integral, do valor do Benefício Eventual		
Temporário vinculado à existência de saldo para tanto, nos		
termos do § 5º a seguir.		
§5º. O Benefício Eventual Temporário será custeado pela		
parcela que for atribuída aos Assistidos no Rateio		
Hipotético do saldo do Fundo Previdencial de Revisão do		
Plano – Parcela Participantes e/ou Assistidos, conforme		
parecer específico de revisão do Plano elaborado pelo		
Atuário.		
§6º. Para o Participante que se aposentar pelo Plano		
durante o período de pagamento do Benefício Eventual		
Temporário, o valor da prestação mensal desse benefício,		
a que tiver direito, será calculado pela ENERPREV com base		
na parcela atribuída pelo Atuário ao Participante no Rateio		
Hipotético da parcela do Fundo Previdencial de Revisão do		
Plano – Parcela Participantes e Assistidos e que na data do		
cálculo ainda não tiver sido creditada no saldo de conta do		
Participante durante o período de redução ou suspensão		
da cobrança de contribuição, na forma do § 2º do artigo 85		
deste Regulamento. Referida parcela será transformada		
no Benefício Eventual Temporário dividindo-se seu		
montante pelo número de meses estimados que ainda		
restarem para pagamento do referido benefício aos		
demais Assistidos, após sua implantação. O Participante		
elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, na data de		
implantação do Benefício Eventual Temporário, ou que se		
tornar elegível durante o período de pagamento desse		
benefício, e que se mantiver em atividade, será		

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
considerado como se ativo estivesse e ser-lhe-á aplicado o		
§ 2º do artigo 85 deste Regulamento, utilizando-se como		
parâmetro contributivo seu último percentual		
contributivo vigente. Ao se aposentar, referido		
Participante sujeitar-se-á às demais disposições contidas		
neste parágrafo.		
§7º. Na hipótese do § 6º deste artigo, o Benefício Eventual		
Temporário será custeado com a parcela atribuída ao		
Participante no Rateio Hipotético do Fundo Previdencial		
de Revisão do Plano – Parcela Participantes e/ou		
Assistidos, nos termos do parecer específico de revisão do		
Plano elaborado pelo Atuário, e não utilizada na forma do		
§ 2º do artigo 85 deste Regulamento até o momento de		
sua aposentadoria por este Plano.		
§8º. O Benefício Eventual Temporário será pago		
mensalmente, num total de 12 (doze) prestações ao ano,		
durante o período estimado pela maioria absoluta dos		
membros do Conselho Deliberativo da ENERPREV com		
base no parecer mencionado no caput, observado o		
disposto nos parágrafos 9º, 10 e 11 deste artigo.		
§9º. Para o Participante de que trata o § 6º deste artigo, o		
Benefício Eventual Temporário será pago pelo número de		
meses do período estimado que ainda restarem para seu		
pagamento aos demais Participantes do Plano.		
§10. O Benefício Eventual Temporário extinguir-se-á a		
qualquer momento, mesmo antes de decorrido o período		
estimado pela ENERPREV para seu pagamento, se: (a)		
houver a necessidade de interrupção da utilização da		
Reserva Especial, conforme previsto no § 3º do artigo 87		
deste Regulamento; ou (b) a parcela que for atribuída aos		
Assistidos no Rateio Hipotético do saldo do Fundo		
Previdencial de Revisão do Plano — Parcela Participantes		
e/ou Assistidos se esgotar antes do término do referido		

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
período. Em qualquer dessas hipóteses ("a" ou "b"), o		
pagamento do benefício e a utilização do Fundo		
Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes		
e/ou Assistidos serão interrompidos imediatamente e a		
ENERPREV comunicará o fato aos Assistidos.		
§11. O Benefício Eventual Temporário também será		
extinto imediatamente, independentemente de qualquer		
aviso ou notificação, no término do período estimado pela		
ENERPREV para seu pagamento, bem como nas hipóteses		
de extinção do Benefício de Aposentadoria ou do Benefício		
de Pensão por Morte percebido pelo Assistido.		
§12. O pagamento do Benefício Eventual Temporário será		
feito na mesma data do pagamento do Benefício de		
Aposentadoria ou do Benefício de Pensão por Morte e será		
tributado na forma da lei.		
§13. Não haverá pagamento de Abono Anual sobre o		
Benefício Eventual Temporário		
§14. Não se aplicam ao Benefício Eventual Temporário as		
disposições das Seções VII e VIII do CAPÍTULO XI – DOS		
BENEFÍCIOS.		
§15. A cada destinação de Reserva Especial, a maioria		
absoluta dos membros do Conselho Deliberativo da		
ENERPREV redefinirá, com base em parecer específico de		
revisão do Plano elaborado pelo Atuário, o valor e/ou o		
período estimado para pagamento do Benefício Eventual		
Temporário que estiver sendo pago a Assistido		
contemplado com a destinação e utilização anterior de		
Reserva Especial.		
Art. 89. O Participante eventual e excepcionalmente		
contemplado com a destinação e utilização da Reserva		
Especial, cujo vínculo com a respectiva Patrocinadora		
terminar durante o período de redução ou suspensão da		
cobrança das contribuições de que trata o artigo 84 deste		72

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
Regulamento, e que optar pelo Instituto do Resgate ou da		
Portabilidade previstos no CAPÍTULO XII – DOS INSTITUTOS		
OBRIGATÓRIOS (Seções II e V, respectivamente), não terá		
direito a qualquer valor do Fundo Previdencial de Revisão		
do Plano – Parcela Participantes e/ou Assistidos que ainda		
não tiver sido creditado na respectiva Subconta de		
Contribuição Básica na forma do § 2º do mencionado		
artigo, assim como não terá direito a qualquer valor do		
Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela		
Patrocinadora que ainda não tiver sido creditado na		!
respectiva Subconta de Contribuição Normal na forma do		!
§ 2º do artigo 85 deste Regulamento. Com relação à		
parcela deste fundo já creditada na Subconta de		
Contribuição Normal, o Participante somente poderá		
resgatá-la ou portá-la se atendidas, respectivamente, as		
condições do § 1º do artigo 63, ou do § 1º do artigo 66,		
ambos deste Regulamento.		
Parágrafo único. Se o Participante de que trata o caput		
deste artigo optar pelo Instituto do Autopatrocínio ou do		
Benefício Proporcional Diferido (BPD) previstos no		
CAPÍTULO XII – DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS (Seções III		
e IV, respectivamente), a parcela que lhe for atribuída pelo		
Atuário no Rateio Hipotético dos saldos do Fundo		
Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes		
e/ou Assistidos e do Fundo Previdencial de Revisão do		
Plano – Parcela Patrocinadora, que ainda não tiver sido		
creditado nas respectivas Subcontas de Contribuição		
Básica e Normal, na forma do § 2º dos artigos 85 e 86,		
continuará sendo creditada mensal e gradativamente às		
referidas subcontas conforme previsto nos citados artigos,		
salvo se referido Participante posteriormente optar pelo		
Resgate ou pela Portabilidade, hipótese em que será		
observado o disposto no caput deste artigo.		

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
SEÇÃO V — DA TRANSFORMAÇÃO DO BENEFÍCIO EM RENDA MENSAL FINANCEIRA	SEÇÃO V — DA TRANSFORMAÇÃO DO BENEFÍCIO DE RENDA VITALÍCIA EM BENEFÍCIO DE RENDA FINANCEIRA	Atualização do título, conferindo- lhe maior precisão.
Art. 90. O Assistido em gozo de Benefício concedido pelo Plano de Benefícios Escelsos II, pago sob a forma de Renda Mensal Vitalícia, poderá requerer a transformação do seu benefício por prazo certo ou Renda Mensal Financeira, hipótese em que o saldo de conta sobre o qual incidirá o percentual por ele escolhido corresponderá ao valor da respectiva reserva matemática de benefícios concedidos, calculada atuarialmente e posicionada na data da alteração.	Art. 90. O Assistido em gozo de Benefício concedido pelo Plano de Benefícios Escelsos II, pago sob a forma de Renda Mensal Vitalícia, poderá requerer a transformação do seu benefício para pagamento na forma de Renda Mensal Financeira ou Renda Mensal de Valor Monetário Constante, hipótese em que o saldo de conta sobre o qual incidirá o percentual ou valor monetário escolhido corresponderá ao valor da respectiva reserva matemática de benefícios concedidos, calculada atuarialmente e posicionada na data da alteração.	Aprimoramento redacional.
Dispositivo Inexistente	§1º. Os pedidos de simulação pelo Participante, para avaliação quanto a eventual transformação do seu Benefício de Renda Vitalícia em Benefício de Renda Financeira, deverão observar um intervalo mínimo de um ano. Desejando o Participante obter simulações em intervalos menores, deverá arcar integralmente com os custos incorridos para o atendimento de sua demanda.	Inclusão de dispositivo, para disciplinar a matéria ali tratada.
Parágrafo Único. A opção de que trata este artigo dar-se-à uma única vez, de forma irrevogável e irretratável, e será formalizada mediante termo próprio.	§2º. A opção de que trata este artigo dar-se-á uma única vez, de forma irrevogável e irretratável, e será formalizada mediante termo próprio.	Renumeração do dispositivo.
Dispositivo Inexistente	§3º. A possibilidade de transformação de Renda Mensal Vitalícia para Renda Mensal Financeira ou Renda Mensal de Valor Monetário Constante tratada neste artigo 90 é extensiva a Beneficiários em gozo de Benefício de Pensão por Morte, desde que haja consenso entre todos os Beneficiários, que deverão realizar tal escolha de forma única. Não havendo consenso entre os Beneficiários, quanto à transformação ou à nova forma de recebimento, prevalecerá a decisão do Beneficiário de maior idade, surtindo efeitos sobre todos os demais.	Inclusão de dispositivo, conferindo maior clareza à matéria ali tratada.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	Adaptação redacional do título.
Dispositivo Inexistente	SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	
	Art. 91. As disposições transitórias previstas nesta Seção	Disposição incluída, para
	I referem-se à alteração regulamentar aprovada pelo	disciplinar as regras de transição
	Conselho Deliberativo da ENERPREV em 27/05/2020, que	relativas à alteração
	promoveu revisão redacional de diversos dispositivos,	regulamentar ora proposta.
	bem como adaptação e atualização de algumas de suas	
	regras, dentre elas a permissão para que Assistidos	
	realizem contribuições e portem recursos para o Plano,	
	bem como a criação de uma nova forma de recebimento	
	dos Benefícios.	
	Art. 92. A Conta de Patrocinadora – Subconta	Disposição incluída, para
	Extraordinária, que registra os valores correspondentes	disciplinar as regras de transição
	às Contribuições Extraordinárias realizadas até o mês	relativas à alteração
	anterior ao início de vigência deste Regulamento, em sua	regulamentar ora proposta,
	nova versão, passará a denominar-se Conta de	especificamente no que se refere
	Patrocinadora – Subconta Esporádica, conforme	às nomenclaturas das contas, em
	estabelecido no artigo 30, inciso II, alínea (b). Da mesma	vista de nova denominação
	forma, as Contribuições Extraordinárias passarão a	adotada para a Contribuição
	denominar-se Contribuições Esporádicas, conforme	Extraordinária (agora,
	previsto no artigo 21.	Contribuição Esporádica).
	Art. 93. Não será aplicável o recálculo previsto no	Disposição incluída, para
	Parágrafo Único do artigo 5º, no caso de inclusão ou	disciplinar as regras de transição
	substituição de Beneficiários, inscritos perante a	relativas à alteração
	ENERPREV ocorrida até o dia anterior à data de vigência	regulamentar ora proposta,
	inicial deste Regulamento, em sua nova versão resultante	especificamente no que se refere
	da alteração regulamentar referida no artigo 91.	a inclusões/substituições de
		Beneficiários realizadas antes da
		vigência inicial do novo texto
		regulamentar.
	Art. 94. A retomada de contribuições referentes a	Disposição incluída, para
	Participantes Ativos elegíveis ao Benefício de	disciplinar as regras de transição

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
REDAÇÃO ORIGINAL	Aposentadoria Normal, em virtude da nova redação adotada para os artigos 18 e 22 do novo texto regulamentar referido no artigo 91 ocorrerá apenas e tão somente após a aprovação da autoridade governamental à referida alteração regulamentar, mediante opção, não sendo devidas, sob qualquer hipótese, contribuições relativas ao período decorrido sob a vigência do texto regulamentar anterior. Art. 95. O Participante que, por ocasião da vigência inicial da alteração regulamentar de que trata o artigo 91, se encontrar afastado da Patrocinadora em virtude de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário e estiver inadimplente quanto ao recolhimento de suas contribuições será notificado pela ENERPREV para regularizar o débito, com os encargos moratórios previstos neste Regulamento, sob pena de, não o fazendo, no prazo de 30 (trinta) dias após tal comunicação ter suspensos os seus direitos junto ao Plano, aplicando-se lhe o disposto no artigo 11. Sendo	relativas à alteração regulamentar ora proposta, especificamente no que se refere à possibilidade de participantes que já haviam cumprido elegibilidade ao benefício de aposentadoria retomarem contribuições ao plano. Disposição incluída, para disciplinar as regras de transição relativas à alteração regulamentar ora proposta, especificamente no que se refere aos participantes afastados que se encontram inadimplentes com as contribuições devidas.
Art. 91. As Alternativas de Investimento, previstas neste Regulamento serão implementadas na data a ser definida pelo Conselho Deliberativo da ENERPREV, após a aprovação deste Regulamento pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC. Parágrafo Único. Os atuais Participantes do Plano de Benefícios II poderão optar por qualquer dos perfis de investimentos, previstos neste Regulamento, em até 30 (trinta) dias após a data mencionada no caput deste artigo.	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Exclusão do dispositivo, para simplificação do texto regulamentar, posto que já superado no tempo.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	Justificativa
Dispositivo Inexistente	SEÇÃO II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
Art. 92. Este Regulamento e suas alterações terão eficácia	Art. 96. Este Regulamento e suas alterações terão eficácia	Renumeração do dispositivo.
a partir da data de sua aprovação pela Superintendência	a partir da data de sua aprovação pela Superintendência	
Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e	Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e	
publicação no Diário Oficial da União.	publicação no Diário Oficial da União.	